



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 17 de março de 2021

nº 2312 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 68
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 79
>>Portarias	Pág. 80

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 81
>>Extratos	Pág. 92

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 92
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0365/2020-TCE/RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS.
RESPONSÁVEL : **MARCUS CASTELO BRANCO ALVES**, CPF/MF sob o n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0046/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: PEDIDO DILAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada em razão das informações prestadas pela SEJUS, por meio do Ofício n. 12.517/2018/SEJUS-CPTCE (ID n. 708216), no que alude a supostas irregularidades na execução do Contrato n. 79/2011/PGE, o que motivou a Sindicância Investigativa n. 003/2013, ainda pendente de conclusão, razão pela qual o atual gestor, o **Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES**, **requer a dilação do prazo, por mais 90 (noventa) dias**, *in verbis*:

Em resposta ao Ofício em epígrafe, o qual solicita apresentação da solução apresentada da solução da Sindicância Administrativa 003/2013, o qual visa apurar irregularidades na execução do contrato 079/PGE/2011, informamos o que segue.

Inicialmente, informamos que esta Secretaria solicitou a esta Corte de Contas a dilação do prazo para conclusão da Sindicância em mais 120 dias, e que eventualmente poderia haver nova dilação, conforme Ofício 16528/2020/SEJUS-COGER encaminhado à Diretora do Departamento da 1ª Câmara, Senhora Júlia Amaral de Aguiar, em 06/08/2020, e juntado aos Autos-e n. 00365/20/TCE-RO em 13/08/2020, (ID 925528), ocasião em que informamos que esta Corte seria informada em caso de nova dilação.

Na ocasião, citamos as diligências a serem realizadas pela SEJUS para concluirmos a SAD, no entanto, nem todas as diligências necessárias para conclusão da SAD foram realizadas dentro do período informado.

Informo que sem o retorno das diligências necessárias e já em andamento, ficaremos impossibilitados de fazermos a análise técnica a altura que o caso requer.

Cumprir e reiterar que pendem análises, tanto do Corregedor quanto do Secretário de Justiça, análises necessárias por previsão legal e não realizadas pela Comissão Sindicante, conforme disposição legal conda na Lei Complementar 68/92.

Assim, em que pese termos informado no Ofício 16528/2020 que Corte seria informada no caso de necessitarmos de mais prazo para conclusão da Sindicância e que não fizemos, solicitamos a prorrogação por mais 90 (noventa) dias para conclusão da SAD.

Por fim, informo que estou acompanhando pessoalmente as diligências que o caso requer, bem como, a evolução e conclusão do feito, inclusive coloco os Servidores da Corregedoria, Crisanara e Cleiton, à disposição desta Corte de Contas para dirimir eventuais dúvidas, podendo ser contactados no e-mail cogersejus@outlook.com ou via fone 69 3229-6384 (sic).

2. Com vistas aos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1001879), manifestou-se pelo deferimento da concessão da dilação de prazo, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

23. Encerrada a presente análise, conclui-se pelo não cumprimento da determinação contida na DM 0027/2020-GCWCSC.

24. No entanto, **tendo em vista que se verifica que a Sejus tem empreendido esforços para o cumprimento da decisão, esta unidade técnica conclui pela necessidade de prorrogação de prazo para o cumprimento** da DM 0027/2020-GCWCSC, conforme solicitado pelo secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito nos Ofícios n. 16528/2020/SEJUS-COGER (ID 925528) e n. 4561/2021/SEJUS-COGER (ID 997878).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a. Decidir sobre o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pelo secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito por meio dos Ofícios n. 16528/2020/SEJUS-COGER (ID 925528) e n. 4561/2021/SEJUSCOGER (ID 997878) (sic) (grifou-se).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, cabe assinalar que, na espécie, não emergem razões fáticas e jurídicas para se deferir o pleito formulado pelo Requerente.

5. Com efeito, consoante restou consignado na narrativa prefacial da vertente Decisão, que o gestor da SEJUS, o **Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES, requereu a dilação do prazo, por mais 90 (noventa) dias**, em que, embora tenha materializado todas as diligências, por parte da SEJUS, para a conclusão da sindicância administrativa, emergem algumas ações necessárias para a sua conclusão, isso na voz do peticionante, em tela.

6. Ocorre, porém, que o prazo de 60 (sessenta) dias, fixado na Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWCS (ID n. 868846), de minha lavra, alertando-o que, dentro do prazo assinalado, buscasse ele adotar as medidas necessárias para a conclusão da apuração da Sindicância Investigativa n. 003/2013, nos termos da Certidão Técnica (ID n. 911376), findou em 8 de julho de 2020.

7. Nada obstante, depois de certificado decurso do prazo, em 6 de agosto de 2020, por intermédio do Ofício n. 16528/2020/SEJUS-COGER (ID n. 925528), a unidade jurisdicionada informou que os autos da Sindicância Administrativa Disciplinar n. 003/2013 "encontram-se concluídos pela Comissão, pendente apenas de emissão de Parecer por parte desta Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário" (sic), o que até a presente data não foi concretizado

8. O que há, em verdade, é tão só uma alegação genérica de suposta prejudicialidade, em razão do fato de que o objeto de apuração da aludida sindicância "seria muito extenso, sendo compostos por 12 volumes, e distribuídos em 3.687 folhas" (sic), e que, neste momento, ainda restam pendentes diligências não realizadas no âmbito da gerência de gestão de pessoas e da gerência de administração e finanças da SEJUS.

9. Denota-se que em razão da retrospectiva consignada em linhas precedentes que a Unidade Jurisdicionada, até o presente momento, deveu todo o tempo necessário para, no âmbito de atuação de sua estrutura, empreender todas as diligências necessárias para o atendimento da Decisão Monocrática n. 0027/2020/GCWCS (ID n. 868846), sendo que, com efeito, a precariedade de sua gestão não se reflete em justa causa a subsidiar o requerimento do responsável, na forma do art. 183, *caput*, e § 2º, do CPC^[1], de aplicação subsidiárias no Tribunal de Contas, consoante estatui o art. 99-A da Lei n. 154, de 1996, razão pela qual o seu indeferimento é medida que se impõe.

10. Dito isso, e com o indeferimento do pleito de dilação de prazo ou de paralização da instrução processual, pelos fundamentos lançados em linhas passadas, há de se encaminhar os autos à SGCE para a sua análise conclusiva e, ao depois, ao MPC, para manifestação na forma regimental.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e em juízo monocrático, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFIRIR, o pedido de dilação de prazo, formulado pelo responsável, o **Senhor MARCUS CASTELO BRANCO ALVES**, CPF/MF sob o n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça, haja vista que a alegada precariedade da gestão da pasta, *de per se*, não se apresenta como inexorável justa causa para alicerçar o pleito, nos moldes delineados pelo art. 183, §2º do Código de Processo Civil c/c o art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, ao interessado em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, na forma preconizada pelo art. 22, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 2013;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRA-SE.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1]Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

[...]

§2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02051/20

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: acompanhamento da arrecadação da receita estadual do mês de julho de 2020 e apuração do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de agosto de 2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

ADVOGADOS: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. ARRECADAÇÃO JULHO DE 2020. ACÓRDÃO APL-TC 00248/20. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

DM 0055/2021-GCESS/TCERO

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de julho de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de agosto de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise ao relatório técnico[1], foi proferida a DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO[2], nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de agosto de 2020, observando-se a distribuição a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo)
		R\$ 459.575.692,69)
Assembleia Legislativa	4,79%	22.013.675,68
Poder Judiciário	11,31%	51.978.010,84
Ministério Público	5,00%	22.978.784,63
Tribunal de Contas	2,56%	11.765.137,73
Defensoria Pública	1,39%	6.388.102,13

3. Após, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO[3], a DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO foi submetida ao referendo do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00248/20[4], *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de julho de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem

efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de agosto de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM 0160/2020-GCESS (ID 929562), disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2176, de 20.8.2020, considerando-se como data de publicação o dia 21.8.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – **Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, senhor Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de agosto de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a)x (Base de Cálculo R\$459.575.692,69)
Autônomo		
Assembleia Legislativa	4,79%	22.013.675-68
Poder Judiciário	11,31%	51.978.010,84
Ministério Público	5,00%	22.978.784-63
Tribunal de Contas	2,56%	11.765.137,73
Defensoria Pública	1,39%	6.388.102,13

II – **Determinar à Superintendência de Contabilidade** que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, bem como dos ajustes extracontábeis realizados na base de cálculo da arrecadação;

III – **Determinar à Secretaria de Estado de Finanças** que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação;

IV – **Deferir** o pedido de reconsideração formulado pelo Estado de Rondônia para o fim de reformar parcialmente a DM 0130/2020-GCESS, prolatada nos autos do processo PCE n. 01827/20 e determinar aos Poderes e Órgãos Autônomos que, visando assegurar a eficácia do controle da aplicação de recursos oriundos do auxílio financeiro recebido pela União, que, realizem a devolução dos valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao art. 5º, II, da LC 173/2020, que fora equivocadamente incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Valor incluído indevidamente na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho R\$ 83.800.696,64)
Assembleia Legislativa	4,79%	4.014.053,37
Poder Judiciário	11,31%	9.477.858,79
Ministério Público	5,00%	4.190.034,83
Tribunal de Contas	2,56%	2.145.297,83
Defensoria Pública	1,39%	1.164.829,68

V - **Determinar** aos Poderes e Órgãos Autônomos que, comprovem a este Tribunal de Contas, o cumprimento do disposto no item IV;

VI – **Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência**, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão de Julgamento do Pleno deste Tribunal de Contas;

VII – **Cientificar**, via ofício, o Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão;

VIII – **Determinar** à Assistência Administrativa deste gabinete que junte cópia desta decisão no processo PCE n. 01827/20.

IX – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova, com urgência, a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao seu integral cumprimento.

II – Declarar cumpridos os itens VI, VII, VIII da DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação,

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

[...]

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2198, de 22.9.2020, considerando-se como data de publicação o dia 23.9.2020^[5] e transitou em julgado no dia 8.10.2020^[6].

5. Em apreciação à informação prestada pela SEFIN^[7], foi proferida a DM 0192/2020-GCESS^[8], nos termos da qual se reiterou a determinação contida no item IV da DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO para que o atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, ou a quem viesse a substituí-lo ou sucedê-lo, procedesse e comprovasse a esta Corte de Contas a devolução de R\$ 4.014.053,37, valor recebido indevidamente por aquele legislativo, uma vez que, por equívoco, fora incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020 o auxílio financeiro referente ao art. 5º, II da LC 173/2020.

6. Após, por meio do Ofício n. 6040/2020/SEFIN-ASTEC^[9], a SEFIN noticiou o crédito no valor de R\$ 4.014.053,37, correspondente à transferência realizada pela ALE/RO, em observância à DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO.

7. No relatório técnico de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1^[10], preliminarmente, apontou que os itens III, IV e V da DM 0160/2020-GCESS foram cumpridos, conforme o despacho exarado no dia 14.10.2020^[11], de forma seria analisado, naquela oportunidade, o efetivo cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00248/20.

8. Ressaltou a CECEX1 que, solicitou à Secretaria de Estado de Finanças, via *e-mail* institucional, as cópias das ordens bancárias referentes aos repasses financeiros e, em resposta, no dia 28.1.2021, foram enviados a esta Corte de Contas as respectivas OBs e demais documentações comprobatórias, devidamente juntadas nos IDs 992713 e 992871.

9. E, segundo aquela especializada, dos documentos apresentados é possível constatar que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00248/20, de forma que propôs:

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante no I do Acórdão APL-TC 00248/20 (ID 940427); e
 - **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

[...]

10. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[12], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

11. É o relatório. **DECIDO**.

12. Conforme relatado, trata-se do procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de julho de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de agosto de 2020.

13. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00248/20.

14. Pois bem. Como, prudentemente, atestou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, em cotejo aos documentos apresentados pela SEFIN com o que fora determinado, é possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de julho

de 2020 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, na forma inicialmente determinada no item I da DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO e, posteriormente referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00248/20.

15. Destaca-se ainda que, conforme o item II do Acórdão APL-TC 00248/20 foram declarados cumpridos os itens VI, VII, VIII da DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e juntou cópia daquela decisão monocrática nos autos do processo PCe n. 01827/20, que tratou do acompanhamento da arrecadação receita estadual do mês de junho de 2020.

16. Registra-se, por fim, como oportunamente pontuou o corpo técnico, no despacho proferido no dia 14.10.2020 fora assinalado o cumprimento do item IV da DM 016/2020-GCESS/TCE-RO, tendo em vista a comprovação de que a Assembleia Legislativa do Estado havia devolvido, ao Tesouro Estadual, os valores recebidos a maior, quanto ao repasse do duodécimo do mês de julho de 2020. Eis o teor daquele despacho:

[...]

Nos termos do Acórdão APL-TC 00248/2020, referendou-se a DM 160/2020-GCESS, na qual se determinou ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referente ao mês de agosto, observando os percentuais fixados na decisão, de sorte que também se deferiu o pedido de reconsideração formulado pelo Estado de Rondônia para o fim de:

IV – (...) reformar parcialmente a DM 0130/2020-GCESS, prolatada nos autos do processo PCE n. 01827/20 e determinar aos Poderes e Órgãos Autônomos que, visando assegurar a eficácia do controle da aplicação de recursos oriundos do auxílio financeiro recebido pela União, que, realizem a devolução dos valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao art. 5º, II, da LC 173/2020, que fora equivocadamente incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020:

Contudo, após a publicação do acórdão, com a devida ciência a todos os Poderes e Órgãos Autônomos, a Secretaria de Estado de Finanças compareceu aos autos para informar que, à exceção da Assembleia Legislativa do Estado, todos os demais Poderes e Órgãos efetuaram a devolução dos valores recebido a maior. (ID 943377) destacou-se

Em atenção à informação trazida aos autos, o Conselheiro Omar Pires Dias, em substituição regimental, proferiu a DM 192/2020-GCESS, na qual concedeu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Assembleia Legislativa comprovasse a devolução dos valores recebidos a maior. (ID 948736)

Nesta oportunidade, vieram conclusos em razão de documentação encaminhada pela Assembleia Legislativa, na qual comprova a devolução do valor a maior ao Tesouro Estadual. (ID 951920)

Desta feita, em atenção ao cumprimento da determinação desta Corte de forma tempestiva e, em não havendo outras providências a serem adotadas por parte deste relator, determino o encaminhamento do processo ao Departamento Pleno para eventuais medidas necessárias. Após a certificação do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00248/2020, o processo deverá ser remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para o monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, nos termos do contido no inciso V do Acórdão em referência.

Cumpra-se.

[...]

17. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumprida a determinação consignada no item I do Acórdão APL-TC 00248/20, por restar comprovado o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes à arrecadação realizada no mês de julho de 2020;

II. Ratificar o teor do despacho constante no ID 952275 para o fim de considerar cumpridos os itens IV e V, da DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO, referendados pelo Acórdão APL-TC 00248/20, por restar comprovada a devolução, por parte dos Poderes e Órgãos Autônomos dos valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao art. 5º, II, da LC 173/2020, que fora equivocadamente incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020;

III. Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público, na forma regimental;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que arquive este processo, após a adoção das providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 928553.

[2] ID 929562.

[3] **Art. 4º** Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[4] ID 940427.

[5] ID 942001.

[6] ID 952602.

[7] ID 943377.

[8] ID 948736.

[9] ID 950264.

[10] ID 992913.

[11] ID 952275.

[12] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00448/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho de funções de magistério

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0035/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA. 1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste e São Miguel do Guaporé. 3. Diligência. 4. Determinação.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade do ato concessório[1] de aposentadoria especial de magistério, concedida à Sra. Ednice Garcia Ferreira, CPF n. 308.973.271-87, ocupante do cargo de Professora, Classe C, referência 15, matrícula n. 300014050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos, 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. Em seu relatório inicial[2], o Corpo Técnico não considerou no cômputo para aposentadoria especial de professor da servidora os seguintes períodos: 12.02.2009 a 22.11.2011 (função na gestão de aprendizagem escolar da representação de ensino do município de São Miguel do Guaporé); 01.05.2014 a 16.06.2014 (função administrativa na CRE de São Miguel do Guaporé) e 17.06.2014 a 11.04.2016 (afastamento remunerado, aguardando a aposentadoria), tendo em vista não serem, a princípio, exercícios em funções de magistério. Tendo a servidora exercido apenas 23 anos, 08 meses e 02 dias nas determinadas funções.

3. Assim, a Unidade Instrutiva concluiu pela necessidade de saneamento das incorreções apontadas, mediante o encaminhamento de documentos que comprovassem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0290/2020-GPYFM[3], opinou pela concessão de prazo à Secretaria de Estado da Educação, à Presidente do IPERON e à servidora, para que apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilitassem aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste (06.10.1987 a 21.06.1988) e de São Miguel do Guaporé (12.02.2009 a 22.11.2010), considerando tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula como também as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas nesses estabelecimentos, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.
5. Ante o exposto, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00058/20-GABFJFS (ID 920130), fixando prazo de trinta dias para que o IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Ednice Garcia Ferreira apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste (06.10.1987 a 21.06.1988) e de São Miguel do Guaporé (12.02.2009 a 22.11.2010), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.
6. Em resposta ao expediente encaminhado por esta Corte de Contas, foi enviado o Ofício n. 1503/2020-IPERON-EQCIN, de 01.09.2020 (ID 935426), com documentos anexos.
7. Após análise da documentação encaminhada, o Corpo Técnico[4] entendeu que as providências indicadas na Decisão Monocrática n. 0058/2020-GABFJFS foram parcialmente cumpridas, razão pela qual sugeriu-se a notificação do IPERON, da Secretaria de Estado da Educação e da servidora Ednice Garcia Ferreira para que apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora no Município de São Miguel do Guaporé (12.2.2009 a 22.11.2010), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2).
8. Por meio da Cota n. 0001/2021-GPYFM[5], o Ministério Público de Contas registra que somente o IPERON encaminhou razões de justificativas seguidas de documentação, não havendo nos autos comprovação da notificação da SEDUC e da servidora, de modo que restou não cumprida a Decisão Monocrática n. 0058/2020-GABFJFS.
9. Desta feita, opinou o *Parquet* de Contas pela:
1. notificação da **Secretaria de Estado da Educação**, bem como da servidora **Ednice Garcia Ferreira** acerca da decisão prolatada, com vistas a comprovar que as seguintes atividades desenvolvidas se enquadram em funções de magistério:
 - 1.1 no Programa GESTAR II (Gestão de Aprendizagem escolar), no período de **12.02.2009 a 22.11.2011**, esclarecendo as funções exercidas pela servidora, mediante declaração da **Secretaria de Estado da Educação**;
 - 1.2 declaração emitida pelo município de Espigão do Oeste, ente contratante no período de **06.10.1987 a 21.06.1988**, **acerca das funções exercidas pela servidora**;
 - 1.3 em caso de cedência da servidora pode ser apresentada declaração do ente cessionário, no qual além de constar os dados dispostos acima, deve conter informações e esclarecimentos desta situação funcional, acompanhada de documentos probatórios.
 2. após a **análise técnica** das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, encaminhe-se para manifestação conclusiva deste *Parquet* de Contas.
10. Assim, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 00011/2021-GABFJFS (ID 985393), fixando prazo de 15 dias para que a SEDUC e a Sra. Ednice Garcia Ferreira apresentassem os esclarecimentos acima detalhados.
11. A interessada, Sra. Ednice Garcia Ferreira, protocolou documento (ID 992490), solicitando dilação de prazo para cumprimento da determinação, haja vista a necessidade de obter documentos junto a instituições de ensino que estão com os atendimentos restritos em virtude da pandemia do COVID-19.
12. O pedido de dilação de prazo foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 00021/2021-GABFJFS (ID 992616).
13. Consta-se que a servidora protocolou resposta ao Ofício n. 00056/2021-D1ª-SPJ, tendo encaminhado documentação, ao passo que a Secretaria de Estado da Educação não apresentou manifestação nos autos, conforme Certidão ID 993969.
14. Após análise dos documentos encaminhados pela interessada, o Corpo Instrutivo produziu o Relatório de Análise de Complementação de Instrução ID 1001497, registrando ter sido demonstrado o exercício de função de docência durante o período de 12.02.2009 a 22.11.2011, no Município de São Francisco do Guaporé, na qualificação de professores das escolas daquela municipalidade.

15. Deste modo, constatou-se que o Programa Pedagógico GESTAR II (Gestão de Aprendizagem Escolar) não abarcou funções desempenhadas na educação básica, não havendo contato direto com alunos do ensino infantil, fundamental e/ou médio, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos para reconhecimento da função de magistério nos termos delineados pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3772-2.
16. Ademais, relativamente ao período de 06.10.1987 a 21.06.1988, registra o Corpo Técnico que houve comprovação de que a servidora exerceu exclusivamente função de magistério no Município de Espigão do Oeste. Apesar disso, o mencionado período já havia sido considerado pela unidade técnica no cômputo do tempo e, ainda assim, restou demonstrado que a servidora não possui tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria concedida.
17. Isto posto, sugere o Corpo Técnico a notificação da SEDUC para que se manifeste acerca do apontamento no item 4.1 do Relatório de Análise de Complementação de Instrução ID 1001497, especificamente quanto ao não cumprimento do requisito de 25 anos em função de magistério pela servidora Ednice Garcia Ferreira.
18. É o relatório.
19. Fundamento e Decido.
20. Pois bem. Consta-se que, não obstante tenha havido o cumprimento da determinação constante da Decisão Monocrática n. 00011/2021-GABFJS, pela servidora Ednice Garcia Ferreira, a documentação apresentada pela interessada não foi passível de comprovar o cumprimento do requisito consistente no exercício de 25 anos em função de magistério.
21. Nos termos consignados pelo Corpo Instrutivo, a atividade desempenhada no Programa Pedagógico GESTAR II, no Município de São Francisco do Guaporé, não abarcou o contato direto com alunos do ensino infantil, fundamental e/ou médio, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos para reconhecimento da função de magistério nos termos delineados pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3772-2.
22. Ademais, destacou-se que o período de 06.10.1987 a 21.06.1988 já havia sido considerado pela unidade técnica no cômputo do tempo, sendo que ainda assim, restou demonstrado que a servidora não possui tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria concedida.
23. Neste sentido, evidencia-se a necessidade de nova diligência, junto à SEDUC, haja vista que a Secretaria de Estado da Educação não ofereceu resposta à DM n. 00011/2021, sendo necessário que se manifeste acerca da ausência de documentos passíveis de comprovar o cumprimento efetivo do requisito de 25 anos em função de magistério.
24. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a **Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)**, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Apresente manifestação** acerca do apontamento constante do item 4.1 do Relatório de Análise de Complementação de Instrução ID 1001497, quanto ao não cumprimento do requisito de 25 anos em função de magistério pela servidora Ednice Garcia Ferreira.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)** quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

[1] Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471). Retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475).

[2] ID 874737.

[3] ID 899886.

[4] Relatório de Análise de Defesa, ID 962270.

[5] ID 985205.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03277/19 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Iracy Batista Leite Costa, CPF n. 517.747.634-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0036/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA. 1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Bom Conselho e de Machadinho do Oeste. 3. Pedido de dilação de prazo. 4. Deferimento. 5. Determinações.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida à senhora Iracy Batista Leite Costa, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em seu relatório inicial^[1], propôs como proposta de encaminhamento, que o ato fosse considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0265/2020-GPYFM^[2], opinou pela concessão de prazo à Secretária de Estado da Educação, à presidente do IPERON e à servidora Iracy Batista Leite Costa para que apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Bom Conselho (01.03.1989 a 01.07.1995) e de Machadinho do Oeste (01.04.1997 a 31.12.1997), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas nesses estabelecimentos, sob pena de sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.
4. Corroborando o posicionamento do MPC, foi elaborada a Decisão Monocrática n. 0047/2020-GABFJFS^[3] concedendo prazo de 30 dias para que o IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Iracy Batista Leite Costa apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilitassem aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Bom Conselho (01.03.89 a 01.07.1995) e de Machadinho do Oeste (01.04.97 a 31.12.97), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendido do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.
5. Em resposta, o IPERON encaminhou o Ofício n. 1655/IPERON-EQCIN (ID 944130), contendo cópia da Manifestação da Procuradoria do IPERON de 04.08.2020, do Despacho da SEDUC-CREMDOSRH, de 18.09.2020, da Declaração da Prefeitura Municipal de Machadinho d' Oeste de 29.08.2016 e da Certidão da Prefeitura Municipal de Bom Conselho de 18.09.2020.
6. Após análise da documentação encaminhada, o Corpo Instrutivo apresentou o Relatório de Análise de Defesa ID 962547, indicando como proposta de encaminhamento que o IPERON seja notificado para comprovar, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Iracy Batista Leite Costa, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.
7. Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, foi proferido o Parecer n. 0013/2021-GPYFM, por meio do qual o órgão ministerial apontou inconsistências na declaração trazida aos autos pela SEDUC, pelo que opinou pela emissão de recomendação à referida Secretaria para que em vindouras emissões de declaração de exercício de funções de magistério:
 1. **se abstenha** de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo com o estado, salvo se estiver cedido, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;
 2. em caso de **readaptação** informe tal condição na declaração, bem como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor.
8. Relativamente ao IPERON, indicou-se a necessidade de que seja recomendado que nas futuras aposentadoria especiais de magistérios, o Instituto observe as medidas recomendadas à SEDUC e insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério e outros documentos pertinentes.

9. Por fim, antes de proferir manifestação conclusiva nos presentes autos, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. notificação da sra. **Iracy Batista Leite Costa** acerca da DM 047/20 – GABFJFS e do teor deste parecer;

2. determinação a **Seduc** para que apresente informações e documentos acerca da situação da servidora relativa ao período de **14.06.2013 a 31.12.2016**, hábeis a esclarecer as funções exercidas, se o labor foi realizado em estabelecimento escolar e se a servidora estava em readaptação no período de **14.06.2015 a 31.12.2016**;

3. após a **análise técnica** das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, encaminhe-se para manifestação conclusiva deste Parquet de Contas.

10. Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, nota-se que não há nos autos comprovação de que a SEDUC e a servidora Iracy Batista Leite Costa foram notificadas acerca do teor da Decisão Monocrática n. 0047/2020-GABFJFS.

11. Além disso, diante das informações extraídas da Declaração da SEDUC, consignou o MPC que a servidora também teria desenvolvido a função de magistério nos períodos de 14.06.13 a 13.06.2014, 14.06.14 a 31.01.15 e 01.02.15 a 31.12.2016.

12. Ocorre que, relativamente ao primeiro período, o Laudo de Readaptação n. 2136/2013, de 01.07.13, com prazo de 365 dias, não esclarece sobre as funções efetivamente exercidas pela servidora no período. Ademais, aponta o MPC que não há amparo legal para o cômputo para efeitos de aposentadoria de magistério dos períodos de 14.06.14 a 31.01.15 e 01.02.15 a 31.12.2016, exercidos nas funções de "Coordenadora da Sala de Leitura e na Biblioteca", por não caracterizar, de per si, funções de magistério e não haver quaisquer informações e comprovação de que a servidora esteve readaptada nos referidos períodos, muito menos de que o local de labor seria em estabelecimento de ensino.

13. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00015/21-GABFJFS (ID 989670), fixando prazo de 15 dias para que o IPERON comprovasse, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Iracy Batista Leite Costa, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

14. Além disso, recomendou-se ao Instituto que, nas futuras aposentadoria especiais de magistério, insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério e outros documentos pertinentes, observando as medidas recomendadas à SEDUC por esta Corte de Contas.

15. Determinou-se, ainda, à SEDUC que apresentasse informações e documentos acerca da situação da servidora relativa ao período de 14.06.2013 a 31.12.2016, hábeis a esclarecer as funções exercidas, se o labor foi realizado em estabelecimento escolar e se a servidora estava em readaptação no período de 14.06.2015 a 31.12.2016.

16. Constatou, ainda, da referida Decisão Monocrática, recomendação para que a Secretaria de Estado da Educação, nas vindouras emissões de declaração de exercício de funções de magistério: a) abstenha-se de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo com o estado, salvo se estiver cedido, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório; b) em caso de readaptação informe tal condição na declaração, bem como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor.

17. Conforme Certidão ID 999340, o IPERON apresentou manifestação tempestivamente, ao passo que decorreu o prazo legal sem que a SEDUC apresentasse manifestação.

18. Considerando o teor da documentação juntada aos autos pelo IPERON, bem como a possibilidade de que seu conteúdo seria suficiente para atendimento da determinação desta Corte de Contas, foram os autos tramitados à SGCE.

19. Ocorre que, por meio do Ofício n. 2474/2021/SEDUC-ASSEJUR (Doc. 01513/21), a Secretaria de Estado da Educação solicitou dilação de prazo de 15 dias para cumprimento da DM n. 00015/2021, haja vista a necessidade de realizar diligência junto a Coordenadoria de Ensino de Machadinho D'Oeste.

20. Deste modo, foi proferido o Despacho ID 1000762, no Documento 01513/21, determinando sua juntada ao presente processo e solicitando o retorno dos autos ao gabinete deste relator, a fim de que fosse proferida Decisão Monocrática em atenção ao pedido de dilação de prazo formulado pela SEDUC.

21. É o relatório. Decido.

22. Pois bem. Consta-se que a Secretaria de Estado da Educação deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento da determinação constante da Decisão Monocrática n. 00015/2021, tendo solicitado, por meio do Ofício n. 2474/2021/SEDUC-ASSEJUR, dilação de prazo para atendimento ao solicitado por esta relatoria.

23. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO dilação de prazo**, por mais **15 (quinze) dias** a contar da notificação desta Decisão, a fim de que a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) promova o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00015/21-GABFJFS (ID 989670).

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (**SEDUC**) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

[1] ID 856503.
 [2] ID 896906.
 [3] ID 907068

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00001/21

PROCESSO: 00483/21– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Requerimento
 ASSUNTO: Solicitação de dilação de prazo para apresentação de Prestação de Contas do ano de 2020 e das novas remessas dos balancetes dos meses e janeiro a abril de 2021
 INTERESSADO: Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRC/RO
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 15 de março de 2021

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS/2020 E PARA A REMESSA DOS BALANCETES DOS MESES DE JANEIRO A ABRIL/2021. ALTERAÇÕES RECENTES DAS NORMAS DE REGÊNCIA. PERMANÊNCIA DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. RISCO DE NÃO ATENDIMENTO DOS PRAZOS CONSTITUCIONAIS. PRORROGAÇÃO POR TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ofício GABIN-CRCRO n. 015/2021 (ID 1000808), protocolado pelo Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRC/RO, por meio do qual requereu a dilação de prazo para apresentação da prestação de contas do ano de 2020 e das novas remessas dos balancetes dos meses de janeiro a abril de 2021, em no mínimo 60 (sessenta) dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I - Conceder a prorrogação do prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021, bem como do prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30.5.2021, uma vez que demonstrada a razoabilidade e viabilidade jurídica;
- II - Determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE adote um regime de plantão permanente, até o dia 30.4.2021, para o esclarecimento das dúvidas dos servidores incumbidos da elaboração das Prestações de Contas;
- III - Determinar que a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do seu inteiro teor ao Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRC/RO, bem como promova, por meio da Assessoria de Comunicação Social, a sua ampla divulgação; e

IV - Arquivar o presente processo após o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), e o Procurador-Geral do MPC Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00002/21

PROCESSO: 00484/21- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Requerimento
ASSUNTO: Solicitação de dilação de prazo para apresentação de Prestação de Contas do ano de 2020 e das novas remessas dos balancetes dos meses e janeiro a abril de 2021
INTERESSADO: Associação Rondoniense de Municípios - AROM
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 15 de março de 2021

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS/2020 E PARA A REMESSA DOS BALANCETES DOS MESES DE JANEIRO A ABRIL/2021. ALTERAÇÕES RECENTES DAS NORMAS DE REGÊNCIA. IMPACTOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. RISCO DE NÃO ATENDIMENTO DOS PRAZOS CONSTITUCIONAIS. PRORROGAÇÃO POR TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ofício nº 008/2021/PR/AROM (ID 1003431), protocolado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, por meio do qual requereu a dilação de prazos para apresentação da prestação de contas do ano de 2020 e das novas remessas dos balancetes dos meses de janeiro a abril de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder a prorrogação do prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021, bem como do prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30.5.2021, uma vez que demonstrada a razoabilidade e viabilidade jurídica;

II - Determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE adote um regime de plantão permanente, até o dia 30.4.2021, para o esclarecimento das dúvidas dos servidores incumbidos da elaboração das Prestações de Contas;

III - Determinar que a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do seu inteiro teor à AROM, bem como promova, por meio da Assessoria de Comunicação Social, a sua ampla divulgação; e

IV - Arquivar o presente processo após o cumprimento dos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), e o Procurador-Geral do MPC Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Proc. n. 258/21

PROCESSO: 00153/21-TCE/RO.**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).**ASSUNTO:** Possível irregularidade na nomeação dos servidores – suposta prática de nepotismo e descumprimento de requisito de formação de nível superior na contratação de Cargos em Comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.**RESPONSÁVEL:** **Hildon de Lima Chaves** (CPF. 476.518.224-04) – Prefeito do Município de Porto Velho/RO.**Patricia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15) - Controladora Geral**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.**DM 0040/2021/GCVCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM CARGOS EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GRAU DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude de comunicado de ocorrência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme externado por via do Despacho nº 0272150/2021/GOUV, de 10 de fevereiro de 2021, devidamente carreado aos autos (ID-993705).

A rigor, a possível impropriedade apresentada a esta e. Corte de Contas se consubstancia na **suposta ocorrência de irregularidades nos atos de nomeações do Senhor ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO MACHADO FILHO e da Senhora TALITA ALMEIDA PINHEIRO, para ocuparem os Cargos em Comissão de Assessor Executivo e Assessora Especial de Relações Institucionais, respectivamente, ocorridas via do Decreto nº 6.242/1 de 08 de janeiro de 2021, o qual foi devidamente publicado no DOE nº 2.878 de 11 de janeiro de 2021, vejamos:**

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 6.242/1 DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Nomear, os servidores abaixo relacionados, para exercer o Cargo em Comissão, da Secretaria Geral de Governo – SGG, a partir de 1º de janeiro de 2021.

JOSÉ ROBERTO ALVES GOMES	ASSESSOR EXECUTIVO DA SECRETARIA GERAL DE GOVERNO	CC – 23
AGNALDO ARAÚJO NEPOMUCENO	ASSESSOR CHEFE DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL E INSTITUCIONAL	CC – 23
RENATA BOTELHO PEREIRA DE MELLO	ASSESSOR DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL	CC – 20
SILVIO CESAR EVANGELISTA	ASSESSOR DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL	CC – 20
TATIANE FERREIRA NUNES	ASSESSOR DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL	CC – 20
ANTÔNIO JOSÉ PRATA DE SOUSA	ASSESSOR DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL	CC – 20
MATHEUS MACHADO DE OLIVEIRA	ASSESSOR DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL	CC – 20
LINDOMAR CARREIRO DA SILVA	ASSESSOR DE POLÍTICA GOVERNAMENTAL	CC – 20
MARIA RITA SOARES DO NASCIMENTO BARRETO	ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	CC – 19
TALITA ALMEIDA PINHEIRO	ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	CC – 19
EDVANIA HALABURA DE ARAÚJO	ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA SETORIAL E TÉCNICA	CC – 21

Rondônia, 11 de Janeiro de 2021 - Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - ANO XII | Nº 2878

ISRAEL LIMA DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO NÍVEL III	CC - 14
ELIZABETH THEODORO DA SILVA	ASSESSOR NÍVEL I	CC - 10
JULIANA DO ESPÍRITO SANTO TAKATA	ASSESSOR NÍVEL I	CC - 10
VALÉRIE CORREIA DA CUNHA MORAIS	ASSESSOR NÍVEL I	CC - 10
FRANCISCO ANTÔNIO NETO FROTA SILVA	ASSESSOR NÍVEL II	CC - 8
CLARISSA INGRID CHAVES DE LIMA	ASSESSOR NÍVEL II	CC - 8
GRADIE JOSÉ DE SOUSA PISCANÇO	ASSESSOR NÍVEL II	CC - 8
OMERIO FERNANDES DA COSTA	ASSESSOR NÍVEL III	CC - 6
DANIELLE ALVES DE ARAÚJO	ASSESSOR NÍVEL III	CC - 6
TATIANE DE LIMA PEREIRA	ASSESSOR NÍVEL III	CC - 6
LEXCIANE SZYMCAK	OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO	CC - 20
FLAVIA VANESSA FREITAS DA SILVA	ORIENTE DA DEVISÃO DE INFORMAÇÃO E PRODUÇÃO	CC - 11
ALESSANDRA KATYUSCIA MEIRA DE ANEORALDE	ASSESSOR NÍVEL III	CC - 6
JOSSY MANUELY MARIA MARTINS	ORIENTE DA DEVISÃO DE REVISÃO	CC - 11
NATALIA PORTIELA AGUIAR	ORIENTE DA DEVISÃO DE COMPLETAÇÃO DE NORMAS	CC - 11
JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO	DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	CC - 17
TALITA CILENE CARVALHO PINTO	ORIENTE DA DEVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	CC - 11
DANIEL PEREIRA ROCHA	ORIENTE DA DEVISÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	CC - 11
CLÉBERSON BENCOW	ORIENTE DA DEVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	CC - 11
ORLANDO DA SILVA DOURADO	ORIENTE DA DEVISÃO DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA	CC - 11
KEMIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA	ORIENTE DA DEVISÃO DE PATRIMÔNIO	CC - 11
VALÉRIA FERREIRA PEREIRA	ASSESSOR NÍVEL III	CC - 6
ELIAS CARVALHO DE CASTRO	ASSESSOR NÍVEL III	CC - 6
ORLANDINO DE SOUSA PISCANÇO	ASSESSOR NÍVEL III	CC - 6
ANTONIO CARLOS ARAÚJO MACHADO FILHO	ASSESSOR EXECUTIVO DO VICE-PREFEITO	CC - 21

Da narrativa apresentada ao conhecimento da Ouvidoria do TCE/RO, pode-se se extrair o seguinte, *verbis*:

Nepotismo e Designação de pessoa em cargo sem cumprimento de requisito de formação.

O senhor prefeito do Município de Porto Velho nomeou o senhor Antônio Carlos Araújo Machado Filho para o cargo de assessor.

A nomeação foi para o cargo de ASSESSOR EXECUTIVO DO VICE-PREFEITO, CC – 21, consoante DECRETO Nº 6.242, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

[...]

Da Irregularidade de Nepotismo

Ocorre que no mesmo decreto de nomeação, a cônjuge do referido senhor Antônio Carlos, a senhora TALITA ALMEIDA PINHEIRO foi nomeada "ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS", CC – 19. Tem-se, aí, vedação clara aos preceitos de moralidade administrativa e de probidade.

Da Irregularidade de Assunção em Cargo Comissionado em Desacordo com Legislação que exige curso superior.

Valioso indicar que o senhor Antônio e sua esposa Talita não possuem curso superior.

No entanto, ambos, mesmo sem apresentar comprovantes de sua formação/qualificação, tomaram posse em cargos que a legislação exigem titulação de curso superior.

A prática malfez o sistema principiológico de eficiência e de estrita legalidade, de modo que deve ser rechaçado pelos órgãos de controle.

Pedidos

Requer a apuração dos fatos aqui elencados com, Declaração de nulidade imediata das nomeações das pessoas citadas, por contrariarem a Lei Complementar 782 de 2019, de Porto Velho

Apuração do dano ao erário e prejuízos constantes dos salários recebidos ilegalmente

Investigação criminal de eventual uso de documentos falsos para a posse no cargo

Expedição de recomendação ampla para que se observe, no caso de nomeações, os critérios objetivos fixados em lei e metacritérios, de moralidade administrativa, de razoabilidade e de economicidade.

(Destacamos)

Tem-se, pois, que a questão circunda especificamente a ocorrência de duas supostas irregularidades: a) *nepotismo*; e, b) *assunção em Cargo em Comissão em desacordo com legislação que exige comprovação de nível superior*.

Em virtude dos fatos apresentados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID-997644), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, concluindo da seguinte forma, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6, III e 9, *caput*, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

I. Nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves) e à Controladora Geral do mesmo município (Patrícia Damico do Nascimento Gruz), para conhecimento e para adoção de medidas administrativas cabíveis à comprovação de que os servidores Antônio Carlos Araújo Machado Filho e Talita Almeida Pinheiro: a) são ou não cônjuges ou companheiros, com consequente avaliação da ocorrência ou não das vedações sobre nepotismo dispostas na Súmula Vinculante n. 13/2008/STF; b) detêm ou não formação de nível superior, que os habilite a exercer os cargos em comissão para os quais estão nomeados, nos termos do art. 97-A da Lei Complementar Municipal n. 648/2017 (artigo incluído pela LCM 782/2019). Encaminhe-se o resultado para apreciação desta Corte;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(Destaque do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como já manifestado preambularmente, o presente Procedimento Apuratório Preliminar foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade levado ao conhecimento da Ouvidoria desta e. Corte de Contas, informando sobre possível irregularidade na nomeação do Senhor **ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO MACHADO FILHO** e da Senhora **TALITA ALMEIDA PINHEIRO**, para ocuparem os Cargos em Comissão de Assessor Executivo e Assessora Especial de Relações Institucionais, respectivamente, ocorridas via do Decreto nº 6.242/1 de 08 de janeiro de 2021, o qual foi devidamente publicado no DOE nº 2.878 de 11 de janeiro de 2021.

Em juízo prelibatório, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado nesta Corte de Contas, tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80[1] do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço**.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C[1] do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, são necessários requisitos de risco, relevância e materialidade. Assim, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo manifestou que, com base na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **46,6 pontos**, pugnando, portanto, pelo **arquivamento dos autos**.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade aportado nesta Corte de Contas, em que pese apresentar alguns requisitos exigidos por via do Art. 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, inclusive pela existência de responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estando redigido de forma clara e coerente, não foram trazidos indícios documentais que suportem a narrativa apresentada, ante a inexistência mínima de comprovação de que os servidores referenciados efetivamente possuam laço matrimonial e de que não possuem formação de nível superior, cujo requisito é exigido por via do Art. 97-A, incisos I e II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 782/2019, de 16 de outubro de 2019[1].

Em relação a existência de **laço matrimonial**, mesmo após as pesquisas realizadas pelo Corpo Instrutivo, assim como por este Conselheiro Relator, não foi possível constar a existência ou não de vínculo matrimonial (prova material) entre o Senhor **ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO MACHADO FILHO** e a Senhora **TALITA ALMEIDA PINHEIRO**, o que, de pronto, afasta a incidência da Súmula Vinculante nº 13/2008/STF[2] sobre esse ponto.

Entretanto, ante a necessidade de observância ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, entendendo necessário determinar ao Órgão Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Porto Velho que adote medidas de verificação acerca da existência ou não da relação matrimonial suscitada.

Em relação a exigência contida no Art. 97-A, incisos I e II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 782/2019, de 16 de outubro de 2019, quanto a **necessidade de comprovação de Nível Superior Completo** para a ocupação em Cargos em Comissão (Inciso II), a norma legal referenciada é clara quanto a essa premissa, o que poderia ensejar uma atuação mais aprofundada por parte desta e. Corte de Contas. Entretanto, como restará demonstrado mais adiante, tornar-se-á desnecessária a atuação fiscalizatória em questão.

Analisando o cabedal documental, tem-se por consectário lógico salientar que o ato de provimento de cargos em comissão insere-se no conceito de atos discricionários, pois os cargos dessa natureza são declarados em lei de livre nomeação e exoneração pela autoridade administrativa competente.

Desse modo, a discricionariedade prevista em lei é o campo de liberdade conferida ao administrador, tendo ele o legítimo juízo de conveniência e oportunidade de se praticar o ato.

A doutrina é uníssona no sentido de que compete ao Município organizar o serviço público local, elaborar o regime jurídico dos seus servidores, estabelecer sua jornada de trabalho, atribuições dos cargos, composição de sua remuneração, sempre com atenção às normas constitucionais.

Nesse sentido, em se tratando de Cargo em Comissão, levando-se em consideração que os ocupantes desses cargos são detentores de cargo público, necessário haver um nexo de pertinência entre a qualificação do candidato e a atividade a ser desempenhada, em obediência ao princípio da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Contextualizando, apenas a título colaborativo de entendimento, afeiçoa-se incoerente que um ocupante de Cargo em Comissão, sem nenhuma qualificação ou grau de escolaridade, possa exercer a função de chefia de servidores que possuam nível de educação superior como requisito de investidura no cargo.

Ademais, não se enquadraria em regras e condições estabelecidas caso ocorresse tal situação, visto que, além de se afastar do merecimento, atrela-se ao exercício funcional, concedendo margem para a reprovável nomeação de parentes e amigos, priorizando a subjetividade em detrimento da objetividade que deve pautar as ações da Administração Pública.

Dessa forma e com tranquilidade, podemos dizer que Cargo em Comissão se consubstancia em plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser promovido por titular na forma estabelecida legalmente.

Assim, o mínimo que se espera é que a Lei que cria os Cargos em Comissão estabeleça os requisitos para o seu preenchimento, como medida de contenção às tentativas ilícitas de burla ao concurso público e nomeação de pessoas sem qualificação, o que poderia comprometer a eficiência no exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

Entretanto, é notório que o Administrador público deve sempre observar os requisitos exigidos para cada cargo. Em outras palavras, ao gestor público não é conferido o poder de nomear toda e qualquer pessoa para os cargos em comissão, mas tão somente lhe é facultado escolher entre aquelas que atendam aos mandamentos que regem a administração pública.

Sobre o entendimento ora debatido, a d. Ministra do e. Supremo Tribunal Federal – STF, Cármen Lúcia Antunes Rocha já defendeu que a confiança tem que se firmar em qualificação profissional, em merecimento que se liga às condições para o desempenho da função e não em qualificação patronímica, com base no parentelismo, personalismo e paternalismo do poder. Segundo ela, a República, embora ostentasse a bandeira da objetividade, em reação ao nepotismo que desembarcou no País com as sesmarias e capitanias em sua maioria hereditárias, não logrou êxito em extingui-lo, tendo-se criado um coronelismo, preservando o espírito familiar do provimento de funções públicas, pelo que o provimento atual de funções de confiança, em oposição às raízes do Estado brasileiro, em que os interesses pessoais dos ocupantes do poder eram os definidores do que seria o público, deve, em obediência ao princípio constitucional da impessoalidade, se dar em razão da condição profissional do agente público (BORGES, 2012, p.50^[3]).

Indene de dúvidas, portanto, a nomeação dos ocupantes dos Cargos em Comissão é um ato discricionário da Administração Pública. Contudo, referida competência deve-se estar atrelada aos limites legais, destacando-se a necessária observância às regras e aos princípios administrativos, de modo que o ato de nomeação de tais servidores deve estar escoimado de critérios meramente subjetivos, favoritismo, e parentesco, mas sim com base em parâmetros determinados que privilegiem o merecimento do ocupante daquele *múnus público*.

Nesse sentido, urge necessário trazer à baila a informação de que o Município, através de seus representantes legais, ajuizou em 20 de janeiro de 2020, perante o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, **Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 782 de 16 de outubro de 2019**, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 648, de 05 de janeiro de 2017, especialmente por modificar o Art. 97-A da mencionada norma legal, ao estabelecer requisitos de escolaridade para o exercício dos Cargos em Comissão, cuja redação se transcreve nesta oportunidade, *in litteris*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 782/2019 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

"Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 648, de 05 de janeiro de 2017."

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO manteve, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da [Lei Orgânica](#) do Município, a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº [648](#), de 05 de janeiro de 2017, passa a vigorar acrescida do artigo 97-A, com a seguinte redação:

"Art. 97-A. São requisitos de escolaridade para nomeação dos cargos em comissão de que trata esta Lei Complementar:

I - CC - 15 até CC - 17: Ensino Médio Completo ou cursando o Ensino Médio;

II - CC - 18 até CC - 21: Ensino Superior Completo.

Parágrafo único. Os requisitos de que trata este artigo devem ser comprovados previamente ao ato de nomeação."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 16 de outubro de 2019.

VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

Presidente

(Destaques do original)

A Ação encontra-se consubstanciada nos Autos Judiciais nº 0800161-90.2020.8.22.000, de onde se pode extrair que o fundamento ensejador da ADI pautou-se na alegação de que o Poder Legislativo Municipal de Porto Velho/RO, ao aprovar e promulgar a Lei Complementar nº 782/2019 que trata de matéria atinente ao Regime Jurídico dos Servidores Municipais, teria violado a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, assim como a separação dos poderes, nos termos do art. 65, §1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e o art. 39, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Rondônia.

Levado os autos a julgamento do e. Tribunal do Pleno do TJ/RO em 19/07/2020, julgou-se PROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo sido **declarado a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 782, de 16 de outubro de 2019**, cuja Ementa se apresenta assim disposta:

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade: Lei Complementar Municipal n. 782, de 16 de outubro de 2019. Ação Direta que impugna Lei Municipal em face de uma norma da Constituição Estadual que repete norma da Constituição Federal. Controle da constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça. Possibilidade: Invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para regular servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Inconstitucionalidade por violação ao princípio de separação dos poderes. Precedentes: Inconstitucionalidade formal reconhecida.

1. Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual.

2. Sendo a iniciativa do processo legislativo reservado ao Chefe do Poder Executivo, descabe ao Parlamento editar, emendar ou alterar lei estranha às suas competências.

3. A Lei Complementar Municipal n. 782, de 16 de outubro de 2019 criada pela Câmara Municipal de Porto Velho, que promoveu modificações na Lei Complementar nº 648, de 05 de janeiro de 2017, ao introduzir o art. 97-A estabelecendo requisitos de escolaridade para exercício dos cargos em comissão do Poder Público Municipal, é formalmente inconstitucional, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos, conforme prevê a Lei Orgânica de Porto Velho (art. 65, §1, I e III, e art. 87), a Constituição Estadual de Rondônia (art. 39, §1º, b) e também a Constituição Federal (§ 1º do art. 61).

4. Inconstitucionalidade formal declarada.

Posto isso, considerando-se que a Lei Complementar Municipal nº 782, de 16 de outubro de 2019 foi **declarada inconstitucional** pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, esvazia-se o intuito fiscalizatório desta e. Corte de Contas acerca da exigência normativa de **necessidade de comprovação de Nível Superior Completo** (Inciso II) para a ocupação em Cargos em Comissão junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

Diante do até aqui exposto e com base nos documentos que compõem os presentes autos, tenho, por consectário lógico, acolher a proposição apresentada pelo Corpo Técnico Especializado quanto ao arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, ante a ausência de critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º[4] da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, excetuando-se as demais proposições apresentadas pelo CT, ante a declarada inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 782, de 16 de outubro de 2019, motivo pelo qual, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Denúncia**, sobre eventual ocorrência de nepotismo e ilegalidade dos atos de nomeações do Senhor **Antônio Carlos Araújo Machado Filho** e da Senhora **Talita Almeida Pinheiro**, para ocuparem os Cargos em Comissão de Assessor Executivo e Assessora Especial de Relações Institucionais, respectivamente, ocorridas via do Decreto nº 6.242/I de 08 de janeiro de 2021, ante a declarada inconstitucionalidade pelo e. TJRO da Lei Complementar Municipal nº 782, de 16 de outubro de 2019, bem como pela ausência dos critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Determinar a Notificação, via ofício, do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho e da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho, ou quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas para se evitar a ocorrência de favorecimento de parentes, sejam por vínculo de consanguinidade ou de afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, em detrimento de pessoas mais qualificadas, especialmente no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos no âmbito da Prefeitura do Município de Porto Velho, conforme fundamentos desta decisão;

III – Determinar a notificação, via ofício, do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, ou quem lhe vier a substituir, para que adote medidas de observância ao nexo de pertinência entre a qualificação do candidato ao Cargo em Comissão da Prefeitura Municipal de Porto Velho e a atividade a ser desempenhada, em obediência aos princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência que devem sempre reger a Administração Pública;

IV – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho, ou quem lhe vier a substituir, para que adote medidas de verificação acerca da existência ou não da relação matrimonial entre o Senhor **Antônio Carlos Araújo Machado Filho** e da Senhora **Talita Almeida Pinheiro**, ocupantes dos Cargos em Comissão de Assessor Executivo e Assessora Especial de Relações Institucionais, respectivamente e, na ocorrência de comprovação do vínculo conjugal, adote-se as providências necessárias à observância da Súmula Vinculante nº 13/2008/STF, sob pena das responsabilidades advindas da omissão;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI – Intimar do teor desta Decisão, o Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho e da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho, ou de quem lhes vier a substituir, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do processo em sua integralidade no sítio: www.tce.ro.br;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se os presentes autos**;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Dispõe sobre alteração da Lei complementar nº 648, de 05 de janeiro de 2017.

[2] A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

[3] BORGES, Maria Cecília. Das funções de confiança stricto sensu e dos cargos de comissão: abordagem constitucionalmente adequada. Revista TCEMG, jan./mar.2012.

[4] Art. 2º [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00508/2021-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS : **GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal;
: **MOISES SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0049/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE. PODER GERAL DE CAUTELA. *AD REFERENDUM* DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
2. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.
3. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de levantamento promovido pela Secretaria Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1005856), realizado em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação do município de Alta Floresta do Oeste-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, em que conclui, *in litteris*:

7. CONCLUSÃO

18. Devido ao curto prazo para a realização do levantamento, as informações apresentadas não foram auditadas, ou seja, este relatório serve de direcionamento para os trabalhos de fiscalização, mas não pode ser conclusivo a respeito do assunto, pois é alto o risco de erro na opinião técnica. Contudo, inferimos que as informações apresentadas pelos municípios retratam, de modo geral, os problemas historicamente apresentados na área da saúde, como dificuldade na contratação de médicos e dependência de poucas empresas para fornecimento de insumos.

19. Os anexos I (0271001) e II (0271002) deste relatório demonstram todas as informações apresentadas pelos municípios de forma resumida, estruturada, ordenada por relator e em ordem alfabética. O anexo III (0271004) destaca os municípios que não enviaram respostas, ordenados por relator.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

(...)

8.9. Wilber Carlos dos Santos Coimbra para:

- a) Informar que o município de São Francisco do Guaporé não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;
- b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que o município citado no item anterior respondam as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE-RO);
- c) Determinar aos municípios de Costa Marques e Ji-Paraná que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- d) Determinar aos municípios de Costa Marques e Nova Brasilândia do Oeste que providenciem número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- e) Determinar ao município de Alta Floresta d' Oeste que providencie a realização de outras diligências para evitar que aconteça um aumento dos casos de Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- f) Determinar ao município de Costa Marques que providencie seringas suficientes para cumprir o cronograma de imunização do Governo Federal, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (sic) (grifou-se).

2. Sobreveio o Despacho (ID n. 1005855), de minha lavra, em que determinei a autuação do feito.

3. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. A presente intersetada deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro-Relator, no que alude ao Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924, para o enfrentamento da COVID-19, de responsabilidade da municipalidade em questão, atrela-se ao seu aparelhamento concreto, no tocante ao seu nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, especificamente, quanto ao **(a)** estoque de oxigênio; aos **(b)** profissionais da saúde disponíveis; às **(c)** precauções realizadas^[1], e à **(d)** quantidade de seringas.

5. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para levar a efeito a presente fiscalização, no âmbito do município em comento, encontra-se grafada no art. 70, *caput*, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

6. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microsistemas processuais pátrios.

7. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, por parte da municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde.

8. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada se alberga no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controle.

II.II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

9. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

10. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

11. Em seguida foi aprovada a Lei 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da **emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto mundial de 2019.

12. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil os números estão em patamares extremamente elevados, com **11.519.609** (onze milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e nove) **infectados** e **279.286** (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis) **óbitos**, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até o dia 15 de março de 2021^[2].

13. Tais dados ranqueiam o Brasil como o segundo país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pela Covid-19, segundo o Instituto *John Hopkins*^[3].

14. Quanto ao Município de Alta Floresta do Oeste-RO, há o registro de **2.577** (dois mil, quinhentos e setenta e sete) **infectados** e **36** (trinta e seis) **óbitos**, até a data de 15 de março de 2021, conforme dados do Ministério da Saúde^[4].

15. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus se encontra em um novo estágio de crescimento no Município de Alta Floresta do Oeste-RO, de acordo com a tabela da casos novos por dia de notificação com média móvel de 14 (quatorze) dias, *in verbis*:



16. A Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião [\[5\]](#) de **97,4%** (noventa e sete, vírgula quatro por cento), quer dizer, há **261** (duzentos e sessenta e um) leitos de UTI ocupados e, apenas, **7** (sete) leitos de UTI disponíveis, e, ainda, a Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião II de **100%** (cem por cento), isto é, dos **66** (sessenta e seis) leitos existentes, **todos** estão ocupados, consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até o dia 15 de março de 2021.

17. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de COVID-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.

18. Tais circunstâncias se revelam preocupantes, haja vista que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa, para além da vacinação/imunização desses profissionais, no caso concreto, pela necessidade de **(i)** providenciar o estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente; de **(ii)** proporcionar o número suficiente de profissionais da saúde para o atendimento de demanda urgente, e de **(iii)** abastecer, em número suficiente, o quantitativo de seringas para o efetivo cumprimento do cronograma de imunização do Governo Federal.

19. Nada obstante, antes de adentrar no objeto nuclear da Decisão em testilha – nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus para se evitar o colapso na saúde – convém traçar uma abordagem singela acerca de algumas nuanças legais que gravitam na órbita da Recomendação CNPTC n. 1/2021 (0270583).

II.III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

20. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

21. No ponto, cabe relembra que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público, responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

22. Aduz Alexandre de Moraes [\[6\]](#), em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais. [\[7\]](#)

23. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

24. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

25. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, *caput*, da CF/88, que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

26. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy *apud* Pretel^[8],

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

27. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

28. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, "executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional", conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea "a", e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

29. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da COVID-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação concreta do nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da Covid-19 para se evitar o colapso na saúde, em obediência à Recomendação CNPTC n. 001/2021 (0270583), pois como adverte o douto José Afonso da Silva^[9], "o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional".

30. Assim, neste momento de arrebatador sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca da preparação para o enfrentamento da retrorreferida pandemia, já definidas na citada Recomendação CNPTC n. 001/2021, mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.

31. É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equiva à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se restar elevado o nível de preparação do serviço de saúde, inexoravelmente, estar-se-á garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitam, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas daqueles que necessitam daquele serviço, para cumprirem a sublime missão de salvar vidas, em número minimamente necessário e, para além disso, valendo-se dos insumos e meios adequados para tal desiderato.

32. Por isso, emerge, com efeito, a necessidade de se exercer maior controle sobre o nível de preparação do Município em questão, para o efetivo enfrentamento da COVID-19, ainda que se considere a dificuldade de contratação de médicos e demais profissionais de saúde, bem como a escassez dos insumos, disponibilizados no mercado, a fim de se evitar, preventivamente, o colapso do serviço público de saúde municipal.

33. Para tanto, a municipalidade em apreço deve observar e cumprir, rigorosamente, as diretrizes previstas no item 8, subitem 8.9, letra (e), a saber:

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

8.9. Wilber Carlos dos Santos Coimbra para:

[...]

e) Determinar ao município de Alta Floresta d' Oeste que providencie a realização de outras diligências para evitar que aconteça um aumento dos casos de Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

[...]. (sic) (grifou-se).

34. Estabelecidas tais premissas, passo a analisar a questão afeta ao poder geral de cautela no que alude aos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas.

II.IV – DO PODER GERAL DE CAUTELA

35. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

36. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

37. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou que, *ipsis verbis*:

[...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, **a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário**” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

38. No mesmo sentido, *in litteris*:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais”** (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

39. Depreende-se do Relatório Técnico de Levantamento (ID n. 1005856), confeccionado pela SGCE (SEI/TCERO – 0270924) que, relativamente ao Município de Alta Floresta do Oeste-RO, não está sendo realizado “nenhuma outra medida além de estar contratando empresa para aumentar o estoque de oxigênio e mais profissionais de saúde” (*fumus boni iuris*).

40. Diante disso, exsurge relevante necessidade de se prevenir suposto risco de perecimento do direito daqueles que, por ventura, venham a necessitar de atendimento médico-hospitalar, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade (*periculum in mora*).

41. No ponto, cabe consignar que o estado de coisas começa a impactar, severamente, a gestão da saúde dos municípios do Estado de Rondônia, uma vez que já há notícia de que o Município de Ariquemes-RO iniciou o racionamento de oxigênio hospitalar^[10] aos pacientes internados em razão da COVID-19.

42. Nesse contexto, emerge risco, em potencial, de falta de oxigênio para os demais municípios do Estado de Rondônia, inclusive a municipalidade em questão, considerando-se que se trata de uma cidade de menor potencial econômico e estrutural.

43. Em perspectiva teórica, tal circunstância fática, caso experimentada pela municipalidade fiscalizada, haverá majoração das filas para os leitos de internação e de UTI, bem como, ainda, incrementará exponencialmente os números de óbitos em seu território, mormente na hipótese de escassez ou até mesmo ausência de oxigênio para pacientes internados em enfermaria e em Centro de Tratamento Intensivo (CTI).

44. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.

II.V – AD REFERENDUM DO PLENO

45. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:**

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas áreas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

46. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

47. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas qualifica-se como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

48. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

49. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

50. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando à matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.VI – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

51. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou *astreintes*, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

52. No caso concreto ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever da Administração Pública de **continuar providenciado estoque de oxigênio suficiente para o atendimento da demanda**, bem como **prosseguir no aparelhamento do quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização do Governo Federal**, e, ainda, **atentar-se para a contratação de número suficiente de profissionais de saúde, sem se descuidar da prática de outros atos administrativos para evitar/minorar o aumento dos casos de Covid-19 na municipalidade em testilha**, sob pena de aplicação de sanção, na forma do que é disposto no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

53. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfiladas no parágrafo precedente, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, há que se fixar *astreintes* diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

54. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha **OBRIGAÇÕES DE FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal em tela, **mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados**, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente do colapso do sistema público de saúde.

55. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de *astreintes*, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC[11], cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

56. Para fins de definição de responsabilidade, cabe assentar, no ponto, que compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, distribuir, gerenciar e estabelecer rigorosos controles para conferir efetividade, no sentido de atender à Recomendação CNPTC n. 1/2021 (0270583) referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19, para se evitar o colapso na saúde.

57. Quanto à responsabilidade do Alcaide Municipal, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, torna-se estruturador das macropolíticas gerenciais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, etc.), donde deflui o dever de obediência e, nesse viés, possui a obrigação de observar e de fazer atentar os seus subalternos para os critérios delineados na aludida Recomendação, sedimentada na legislação versada à espécie, em face da pandemia que a todos assola, justamente, para o fim de evitar o colapso na rede de saúde pública municipal.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, **expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:**

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, nas pessoas dos **Senhores GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **MOISES SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

- a) **CONTINUEM** providenciando o estoque de oxigênio hospitalar suficiente para atender uma demanda urgente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF/88, bem como ao direito à saúde, qualificado como direito social garantido, na forma do art. 196, da Magna Carta, na forma do disposto no art. 2º da Lei n. 8.080, de 1990, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- b) **PROSSIGAM** no aparelhamento do sistema de saúde pública municipal com o número suficiente de profissionais de saúde para o atendimento eficiente de uma demanda urgente, por se tratar de um direito fundamental do ser humano, devendo sê-lo provido em condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com substrato jurídico no art. 2º da Lei n. 8.080, de 1990, e art. 196, da CF/88, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- c) **ATENTEM-SE para o fornecimento** do quantitativo de seringas suficientes para o efetivo cumprimento dos cronogramas de imunização do Governo Federal e Estadual, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido na cabeça do art. 37, *c/c* o art. 196, ambos da CF/88, por se constituir em direito fundamental à saúde, na forma do disposto no art. 2º da Lei n. 8.080 de 1990, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- d) **PROVIDENCIEM** a realização de outros atos administrativos para evitar/minorar o aumento dos casos de Covid-19 na sobredita municipalidade, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- e) **ENCAMINHEM** a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**
- e.1** – o quantitativo de seringas disponíveis; de cilindros de oxigênio hospitalar, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas desses insumos, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;
- e.2** – enumere os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio para os municípios deste Município;
- e.3** – informações sobre o número de profissionais da saúde, atualmente, aptos a atuarem na linha de frente do serviço de saúde, em especial, aqueles que desenvolvem o serviço de saúde nas unidades de terapia intensiva.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal, e **MOISES SANTANA DE FREITAS**, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde), em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19 para se evitar o colapso na saúde, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, *c/c*. art. 536, § 1º, do CPC [12](#), ressalvada a comprovada e idônea impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada;

III – DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização do nível de preparação, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, *c/c* art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados no item I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE;

X – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com **URGÊNCIA**, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator
Matrícula 456

- [1] Contratação de insumos e servidores; conscientização; medidas de isolamento adequação da estrutura de atendimento com UTIs; tratamento precoce; aquisição e ampliação de leitos, cilindros de oxigênio, aquisição de insumos, estruturação dos profissionais da saúde e parcerias.
- [2] BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 16 mar. 2021.
- [3] **COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU)**. Disponível em: <https://www.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>. Acesso em 15 mar. 2021.
- [4] BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 15 mar. 2021.
- [5] RONDÔNIA. Secretária de Estado da Saúde. **Painel Covid-19 Rondônia**. Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao>. Acesso em 15 mar. 2021.
- [6] MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63
- [7] *ibid.*, p. 87.
- [8] PRETEL, Maria. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 23 jan. 2021.
- [9] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.
- [10] <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/03/15/nos-precisamos-de-cilindro-pede-prefeita-apos-ariques-ro-comecar-a-acionar-oxigenio-a-pacientes.ghtml>
- [11] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
- § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
- [12] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
- § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02511/19 - TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste.

RESPONSÁVEL: Dario Moreira (CPF: 618. 560. 532 -53) – Vereador Presidente da Câmara.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0046/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, de Responsabilidade do Senhor Dario Moreira, na qualidade Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)^[1]. Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos^[2] encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO^[3] -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativos ao 1º e 2º Semestre de 2019, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Dario Moreira, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 999965), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Alta Floresta D'Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dario Moreira, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificou-se nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos o presente relatório para conhecimento e apreciação pelo Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com a seguinte proposição:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes^[4], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentada a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Descrição	Período	Critério	Data	Situação
Remessa das informações no SIGAP	1º semestre		21/08/2019	Tempestiva
Gestão Fiscal	2º semestre	Art.9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO	27/02/2020	Tempestiva
Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º semestre	Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF	24/07/2019	Tempestivo
	2º semestre		23/01/2020	Tempestivo
Despesa total com pessoal	1º semestre	Limite prudencial (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II		2,78%
	2º semestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a"		2,71%
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64		Suficiência financeira
Limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal	2º semestre	Artigo 29-A da CF (% do limite aplicado ao município)		6,96%
Limite de gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal	2º semestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)		65,34%

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 985741 e 985748) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, bem como de que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2019, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Dario Moreira** (CPF: 618. 560. 532 -53) – na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, Senhor **Dario Moreira (CPF: 618. 560. 532 -53)**, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] ID dos Relatórios de Gestão Fiscal: 985741e 985748.

[3] **Art. 23.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e **Art. 24.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em

observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00424/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Alexandre José Silvestre Dias, Prefeito Municipal, CPF 928.468.749-72
 Edimara da Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF 518.164.742-15
 Cristian Wagner Madela, Controlador-Geral do Município, CPF 003.035.982-12
 Jean Noujain Neto, Procurador-Geral do Município, CPF 581.358.042-53
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SGCE. MANIFESTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. ALERTA. CONTRATAÇÃO MÉDICOS. DEVER DE CAUTELA. POSSÍVEL AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA DE SAÚDE. CIÊNCIA CONTROLADOR E PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

Informado nos autos que, por ora, o município tem adotado medidas para o fim de combater a pandemia, a medida necessária é a expedição de alerta ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde para que deem continuidade ao procedimento relativo à contratação de médicos, bem como se mantenham atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia em seu estágio mais avançado, caso surja um aumento do número de casos o que, certamente, demandará a execução de outras medidas, além daquelas já indicadas no Ofício n. 037/SEMUSA/FMS/2021.

DM 0052/2021-GCESS/TCE-RO

1. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.
2. O expediente referiu-se especificamente ao Estado do Amazonas, diante da situação real e alarmante enfrentada por referido Estado, notadamente no tocante à falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, com os seguintes questionamentos.
 - 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
 - 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
 - 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
 - 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
 - 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficientes de seringas.
3. Assim, com o objetivo de evitar que a situação vivenciada pelos amazonenses possa se repetir em outras unidades da Federação, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil uma atuação prévia de controle, oficiando as respectivas Secretarias de Estado da Saúde para que apresentassem respostas acerca dos cinco questionamentos formulados.
4. Desta feita e, em cumprimento à recomendação, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou a todos os municípios do Estado de Rondônia o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, com solicitação de informações em caráter de urgência.

5. Ocorre que, especialmente com relação aos sete municípios de Rondônia que estão sob a minha relatoria, constatou-se conduta omissiva dos administradores dos municípios de Buritis, Alto Paraíso e Machadinho do Oeste em responder as informações solicitadas pela SGCE – Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas^[1] e, quanto a esses, estão sendo adotadas medidas nos respectivos processos.
6. Por sua vez, o município de Campo Novo de Rondônia protocolizou o Ofício n. 037/SEMUSA/FMS/2021^[2], subscrito pela Secretária Municipal de Saúde Edimara da Silva para o fim de responder aos questionamentos formulados pela Secretaria Geral de Controle Externo.
7. É o relatório. **DECIDO.**
8. Consoante relatado, trata-se de processo autuado em desdobramento à Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, na qual conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.
9. Nesse sentido, há que se ter em mente que o Tribunal de Contas no exercício do seu múnus que lhe é atribuído pela Constituição da República tem buscado contribuir em benefício de toda a sociedade para a melhoria da Administração Pública, de sorte que, diante da caótica situação da saúde que se encontra o país, a Corte de Contas de Rondônia procedeu, num primeiro momento, a um levantamento acerca das informações necessárias para evitar e/ou prevenir a ocorrência de situação semelhante àquela enfrentada pelo Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados.
10. Logo, se vê que a atuação desta Corte de Contas, em absoluto, não tem como prioridade o caráter punitivo, mas a finalidade preventiva e pedagógica com a realização das auditorias de natureza operacional.
11. E, a rigor, não se pode ignorar o necessário dever de colaboração dos entes jurisdicionados para o alcance da almejada eficácia nesse mister institucional e, por óbvio, quando os objetivos constitucionais deixam de ser alcançados por inação, omissão ou desídia do gestor em prestar simples informações, o que, conseqüentemente, *in casu*, pode contribuir com a possível falta de oxigênio destinado a pacientes acometidos/hospitalizados pela Covid-19, então, com maior razão, deverá ser o rigor da reprimenda em caso de descumprimento da ordem.
12. Aqui, não se descuida que o município de Campo Novo de Rondônia encaminhou resposta ao Ofício-Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, que teve por objetivo solicitar informações, a todos os municípios do Estado, quanto as medidas que estavam sendo adotadas para evitar, em suas circunscrições, o recente caos vivenciado pelos colegas amazonenses.
13. Eis o teor da resposta enviada a esta Corte de Contas por aquela municipalidade:
- [...]
- 1) Estamos com estoque de oxigênio para atendimentos a uma demanda urgente, todas as nossas balas de oxigênio estão abastecidas e as recargas das mesmas estão sendo realizada até o momento pela empresa detentora do certame licitatório periodicamente sempre que acionada sem nenhum atraso. (destacou-se)
- 2) Nosso município há profissionais de saúde de algumas áreas suficiente para atendimento à população, tais como técnico de enfermagem, enfermeiro, farmacêutico/bioquímico, no entanto, temos dificuldade na contratação de profissional médico clínico geral, devido à carência de oferta deste profissional para atendimento na rede pública em nosso Estado, principalmente em municípios menores como Campo Novo de Rondônia. (destacou-se)
- 3) As fiscalizações foram intensificadas para garantir o cumprimento de exigências e cuidados pela população, estabelecidos no Decreto Municipal; Centralizamos os atendimentos ambulatoriais de pacientes suspeitos/confirmados de covid-19 em Unidade de Saúde específica, evitando o contato com pacientes que buscam por atendimentos de rotina; Criamos canal de atendimento para informações e direcionamento de atendimento aos pacientes que apresentam sintomas característico de covid-19; Implantamos o protocolo de tratamento precoce aos casos suspeitos/confirmados de covid-19, considerando as orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce a pacientes com diagnóstico de covid-19; Estamos providenciando novas licitações para aquisições de medicamentos e insumos necessários para atendimento dos pacientes, assim como de testes para diagnóstico à população; Provisão de Chamamento Público para contratação de profissionais de saúde, em especial médico clínico geral para enfrentamento da pandemia. (destacou-se)
- 4) Informamos que a atual Gestão firmou contrato para fornecimento de oxigênio medicinal com a empresa Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli, através do Processo Administrativo 155/2021, haja vista que não havia nenhum processo vigente, provisionado pela gestão anterior para margem de garantia de estoque. (destacou-se)
- 5) As seringas e agulhas utilizadas na imunização contra covid-19 estão sendo disponibilizadas até o momento pelo Ministério da Saúde, em quantidades suficientes para a imunização, considerando a quantidade de doses liberadas para o município, de acordo com as etapas de grupos prioritários estabelecidas no cronograma do Ministério da Saúde. (destacou-se)

[...]

14. Pois bem. Do teor das informações prestadas, constata-se que o município de Campo Novo de Rondônia, em princípio e, pelo menos até a data daquele expediente (26.1.2021), estava munido de quantidade de oxigênio suficiente para atendimento de demandas urgentes, bem como, ainda de acordo com os dados prestados, vinha adotando medidas aptas ao enfrentamento da pandemia.

15. Atenta-se ainda para a relatada dificuldade na contratação de médico clínico geral, diante da carência desse profissional principalmente em municípios menores como aquele.

16. De outro giro, não se pode perder de vista que a situação atualmente vivenciada, como se já não fosse grave o suficiente, poderá se tornar caótica.

17. E, nesse sentido, é dever do gestor se municiar de todos os aparatos necessários para o combate da pandemia em sua previsão mais negativa, de forma que, além dos atos preventivos praticados, necessita se manter atento para um possível aumento do número de casos, o que, inevitavelmente, levará ao enfrentamento de uma demanda proporcional em termos populacionais, àquela ocorrida no Estado/Municípios do Amazonas.

18. É incontroverso os inúmeros problemas diários e de toda a ordem que perpassa o gestor na administração de bens e valores públicos, mas neste momento de pandemia, o que se espera do todo o gestor municipal é uma conduta preventiva, comissiva, ativa e principalmente colaborativa para, ao menos, ajudar a minimizar os estragos causados por esse inimigo pandêmico invisível, com a união de todas as forças para superar esse gigante desafio que é salvar vidas e evitar maiores dissabores.

19. Diante do exposto, **decido**:

I – Alertar o **Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia**, Alexandre José Silvestre Dias e a **Secretária Municipal de Saúde**, Edimara da Silva, ou a quem lhes vier a substituir, quanto ao dever de dar continuidade aos atos até então praticados à contratação de profissionais da saúde, especialmente de médicos clínico geral, bem como de se manterem atentos e diligentes ao necessário ao enfrentamento da pandemia em seu estágio mais avançado, caso surja um aumento do número de casos o que, certamente, exigirá a adoção de outras medidas, além daquelas já indicadas no Ofício n. 037/SEMUSA/FMS/2021, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever de agir;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários à notificação do Prefeito Municipal e da Secretária da Saúde de Campo Novo de Rondônia, bem como encaminhe cópia desta decisão ao **Controlador-Geral do Município**, Cristian Wagner Madela e ao **Procurador-Geral do Município**, Jean Noujain Neto, ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem e acompanhem os atos praticados;

III – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Na forma regimental, conferir ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para o efetivo cumprimento e comunicação dos atos processuais.

VI – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatório de levantamento no ID 1000487.

[2] ID 1005359.

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00507/2021-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS : VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal;

UNIDADE : MIROEL JOSÉ SOARES, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
 : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
2. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.
3. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de levantamento promovido pela Secretaria Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1005811), realizado em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação do município de Costa Marques-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, em que conclui, *in litteris*:

7. CONCLUSÃO

18. Devido ao curto prazo para a realização do levantamento, as informações apresentadas não foram auditadas, ou seja, este relatório serve de direcionamento para os trabalhos de fiscalização, mas não pode ser conclusivo a respeito do assunto, pois é alto o risco de erro na opinião técnica. Contudo, inferimos que as informações apresentadas pelos municípios retratam, de modo geral, os problemas historicamente apresentados na área da saúde, como dificuldade na contratação de médicos e dependência de poucas empresas para fornecimento de insumos.

19. Os anexos I (0271001) e II (0271002) deste relatório demonstram todas as informações apresentadas pelos municípios de forma resumida, estruturada, ordenada por relator e em ordem alfabética. O anexo III (0271004) destaca os municípios que não enviaram respostas, ordenados por relator.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

(...)

8.9. Wilber Carlos dos Santos Coimbra para:

- a) Informar que o município de São Francisco do Guaporé não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;
- b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que o município citado no item anterior respondam as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE-RO);
- c) Determinar aos municípios de Costa Marques e Ji-Paraná que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- d) Determinar aos municípios de Costa Marques e Nova Brasilândia do Oeste que providenciem número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

e) Determinar ao município de Alta Floresta d' Oeste que providencie a realização de outras diligências para evitar que aconteça um aumento dos casos de Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

f) Determinar ao município de Costa Marques que providencie seringas suficientes para cumprir o cronograma de imunização do Governo Federal, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (sic) (grifou-se).

2. Sobreveio o Despacho (ID n. 1005789), de minha lavra, em que determinei a autuação do feito.

3. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. A presente interservão deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro-Relator, no que alude ao Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924, para o enfrentamento da COVID-19, de responsabilidade da municipalidade em questão, atrela-se ao seu aparelhamento concreto, no tocante ao seu nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, especificamente, quanto ao **(a)** estoque de oxigênio; aos **(b)** profissionais da saúde disponíveis; às **(c)** precauções realizadas^[1], e à **(d)** quantidade de seringas.

5. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para levar a efeito a presente fiscalização, no âmbito do município em comento, encontra-se grafada no art. 70, *caput*, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

6. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microssistemas processuais pátrios.

7. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, por parte da municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde.

8. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada se alberga no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controle.

II.II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

9. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

10. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

11. Em seguida foi aprovada a Lei 13.979, de 2020, a qual estabelece "medidas para o enfrentamento da **emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto mundial de 2019.

12. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil os números estão em patamares extremamente elevados, com **11.519.609** (onze milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e nove) **infectados** e **279.286** (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis) **óbitos**, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até o dia 15 de março de 2021[2].
13. Tais dados ranqueiam o Brasil como o segundo país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pela Covid-19, segundo o Instituto *John Hopkins*[3].
14. Quanto ao Município de Costa Marques-RO, há o registro de **782** (setecentos e oitenta e dois) **infectados** e **13** (treze) **óbitos**, até a data de 15 de março de 2021, conforme dados do Ministério da Saúde[4].
15. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus se encontra em um novo estágio de crescimento no Município de Costa Marques-RO, de acordo com a tabela da casos novos por dia de notificação com média móvel de 14 (quatorze) dias, *in verbis*:



16. A Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião I[5] de **97,4%** (noventa e sete, vírgula quatro por cento), quer dizer, há **261** (duzentos e sessenta e um) leitos de UTI ocupados e, apenas, **7** (sete) leitos de UTI disponíveis, e, ainda, a Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião II de **100%** (cem por cento), isto é, dos **66** (sessenta e seis) leitos existentes, **todos** estão ocupados, consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até o dia 15 de março de 2021.
17. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de COVID-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.
18. Tais circunstâncias se revelam preocupantes, haja vista que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa, para além da vacinação/imunização desses profissionais, no caso concreto, pela necessidade de (i) providenciar o estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente; de (ii) proporcionar o número suficiente de profissionais da saúde para o atendimento de demanda urgente, e de (iii) abastecer, em número suficiente, o quantitativo de seringas para o efetivo cumprimento do cronograma de imunização do Governo Federal.
19. Nada obstante, antes de adentrar no objeto nuclear da Decisão em testilha – nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus para se evitar o colapso na saúde – convém traçar uma abordagem singela acerca de algumas nuances legais que gravitam na órbita da Recomendação CNPTC n. 1/2021 (0270583).

II.III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

20. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.
21. No ponto, cabe relembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público, responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.
22. Aduz Alexandre de Moraes[6], em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E aremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.^[7]

23. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma “existência digna” (art. 1º, inciso III da CF/88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

24. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

25. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, *caput*, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

26. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy *apud* Pretel^[8].

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

27. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).

28. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional”, conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea “a”, e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

29. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da COVID-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação concreta do nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da Covid-19 para se evitar o colapso na saúde, em obediência à Recomendação CNPTC n. 001/2021 (0270583), pois como adverte o douto José Afonso da Silva^[9], “o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional”.

30. Assim, neste momento de arrebatador sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca da preparação para o enfrentamento da retroreferida pandemia, já definidas na citada Recomendação CNPTC n. 001/2021, mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.

31. É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se restar elevado o nível de preparação do serviço de saúde, inexoravelmente, estar-se-á garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitam, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e guardadores das vidas daqueles que necessitam daquele serviço, para cumprirem a sublime missão de salvar vidas, em número minimamente necessário e, para além disso, valendo-se dos insumos e meios adequados para tal desiderato.

32. Por isso, emerge, com efeito, a necessidade de se exercer maior controle sobre o nível de preparação do Município em questão, para o efetivo enfrentamento da COVID-19, ainda que se considere a dificuldade de contratação de médicos e demais profissionais de saúde, bem como a escassez dos insumos, disponibilizados no mercado, a fim de se evitar, preventivamente, o colapso do serviço público de saúde municipal.

33. Para tanto, a municipalidade em apreço deve observar e cumprir, rigorosamente, as diretrizes previstas no item 8, subitem 8.9, letras (c); (d) e (f), respectivamente, a saber:

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

8.9. Wilber Carlos dos Santos Coimbra para:

[...]

c) **Determinar aos municípios de Costa Marques e Ji-Paraná que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente**, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) **Determinar aos municípios de Costa Marques e Nova Brasilândia do Oeste que providenciem número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente**, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

[...]

f) **Determinar ao município de Costa Marques que providencie seringas suficientes para cumprir o cronograma de imunização do Governo Federal**, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (sic) (grifou-se).

34. Estabelecidas tais premissas, passo a analisar a questão afeta ao poder geral de cautela no que alude aos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas.

II.IV – DO PODER GERAL DE CAUTELA

35. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

36. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

37. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou que, *ipsis verbis*:

[...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, **a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário**” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

38. No mesmo sentido, *in litteris*:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “**que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais**” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

39. Depreende-se do Relatório Técnico de Levantamento, confeccionado pela SGCE (SEI/TCERO – 0270924) que, relativamente ao Município de Costa Marques-RO, em caso de aumento do número de casos, não há profissionais da saúde suficientes para o atendimento de urgência, bem como estoque de oxigênio e seringas para efetivação do plano de vacinação ao combate da COVID-19 (*fumus boni iuris*).

40. Diante disso, exsurge relevante necessidade de se prevenir suposto risco de perecimento do direito daqueles que, por ventura, venham a necessitar de atendimento médico-hospitalar, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade (*periculum in mora*).

41. No ponto, cabe consignar que o estado de coisas começa a impactar, severamente, a gestão da saúde dos municípios do Estado de Rondônia, uma vez que já há notícia de que o Município de Ariquemes-RO iniciou o racionamento de oxigênio hospitalar^[10] aos pacientes internados em razão da COVID-19.

42. Nesse contexto, emerge risco, em potencial, de falta de oxigênio para os demais municípios do Estado de Rondônia, inclusive a municipalidade em questão, considerando-se que se trata de uma cidade de menor potencial econômico e estrutural.

43. Em perspectiva teórica, tal circunstância fática, caso experimentada pela municipalidade fiscalizada, haverá majoração das filas para os leitos de internação e de UTI, bem como, ainda, incrementará exponencialmente os números de óbitos em seu território, mormente na hipótese de escassez ou até mesmo ausência de oxigênio para pacientes internados em enfermaria e em Centro de Tratamento Intensivo (CTI).

44. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do Município de Costa Marques-RO, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.

II.V – AD REFERENDUM DO PLENO

45. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:**

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

46. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

47. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas qualifica-se como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

48. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

49. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

50. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando à matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.VI – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

51. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou *astreintes*, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

52. No caso concreto ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever da Administração Pública **providencie estoque de oxigênio suficiente para o atendimento da demanda; aparelhe o quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização do Governo Federal**, bem como que **promova a contratação de número suficiente de profissionais de saúde** sob pena de aplicação de sanção, na forma do que é disposto no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

53. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfiladas no parágrafo precedente, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, há que se fixar *astreintes* diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

54. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha **OBRIGAÇÕES DE FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal em tela, **mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados**, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente do colapso do sistema público de saúde.

55. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de *astreintes*, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC^[11], cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

56. Para fins de definição de responsabilidade, cabe assentar, no ponto, que compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, distribuir, gerenciar e estabelecer rigorosos controles para conferir efetividade, no sentido de atender à Recomendação CNPTC n. 1/2021 (0270583) referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19, para se evitar o colapso na saúde.

57. Quanto à responsabilidade do Alcaide Municipal, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, torna-se estruturador das macropolíticas gerenciais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, etc.), donde deflui o dever de obediência e, nesse viés, possui a obrigação de observar e de fazer atentar os seus subalternos para os critérios delineados na aludida Recomendação, sedimentada na legislação versada à espécie, em face da pandemia que a todos assola, justamente, para o fim de evitar o colapso na rede de saúde pública municipal.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, **expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:**

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Costa Marques-RO, nas pessoas dos **Senhores VÁGNERMIRANDA DA SILVA**, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) **PROVIDENCIEM** o estoque de oxigênio hospitalar suficiente para atender uma demanda urgente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF/88, bem como ao direito à saúde, qualificado como direito social garantido, na forma do art. 196, da Magna Carta, na forma do disposto no art. 2º da Lei n. 8.080, de 1990, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

b) **APARELHEM** o sistema de saúde pública municipal com o número suficiente de profissionais de saúde para o atendimento eficiente de uma demanda urgente, por se tratar de um direito fundamental do ser humano, devendo sê-lo provido em condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com substrato jurídico no art. 2º da Lei n. 8.080, de 1990, e art. 196, da CF/88, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

c) **FORNEÇAM** o quantitativo de seringas suficientes para o efetivo cumprimento dos cronogramas de imunização do Governo Federal e Estadual, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido na cabeça do art. 37, c/c o art. 196, ambos da CF/88, por se constituir em direito fundamental à saúde, na forma do disposto no art. 2º da Lei n. 8.080 de 1990, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

d) **ENCAMINHEM** a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

d.1 – o quantitativo de seringas disponíveis; de cilindros de oxigênio hospitalar, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas desses insumos, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

d.2 – enumere os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio para os municípios deste Município;

d.3 – informações sobre o número de profissionais da saúde, atualmente, aptos a atuarem na linha de frente do serviço de saúde, em especial, aqueles que desenvolvem o serviço de saúde nas unidades de terapia intensiva.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n.

692.616.362-68, Prefeito Municipal, e **MIROEL JOSÉ SOARES**, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde), em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19 para se evitar o colapso na saúde, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC^[12], ressalvada a comprovada e idônea impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada;

III – DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Costa Marques-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização do nível de preparação, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados no item I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRE-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com **URGÊNCIA**, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] Contratação de insumos e servidores; conscientização; medidas de isolamento adequação da estrutura de atendimento com UTIs; tratamento precoce; aquisição e ampliação de leitos, cilindros de oxigênio, aquisição de insumos, estruturação dos profissionais da saúde e parcerias.

[2] BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 15 mar. 2021.

[3] **COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU)**. Disponível em: <https://www.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>. Acesso em 15 mar. 2021.

[4] BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 15 mar. 2021.

[5] RONDÔNIA. Secretária de Estado da Saúde. **Painel Covid-19 Rondônia**. Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao>. Acesso em 15 mar. 2021.

[6] MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

[7] *Ibid.*, p. 87.

[8] PRETEL, Maria. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 23 jan. 2021.

[9] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.

[10] <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/03/15/nos-precisamos-de-cilindro-pede-prefeita-apos-ariquemes-ro-comecar-a-acionar-oxigenio-a-pacientes.ghtml>

[11] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[12] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00425/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal, CPF 457.343.642-15
 Sandra Costalonga, Secretária Municipal de Saúde, CPF 509.976.612-91
 Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora-Geral do Município, CPF 980.919.482-04
 João Alberto Chagas Muniz, Procurador-Geral do Município, CPF 422.361.932-20
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. SOLICITAÇÃO DE DADOS PELA SGCE. MANIFESTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. ALERTA. DEVER DE CAUTELA. POSSÍVEL AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIA DE SAÚDE. CIÊNCIA CONTROLADORA E PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

Informado nos autos que, por ora, o município tem adotado medidas para o fim de combater a pandemia, a medida necessária é a expedição de alerta ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde para que, se mantenham atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia em seu estágio mais avançado, caso surja um aumento do número de casos o que, certamente, demandará a execução de outras medidas, além daquelas já indicadas no Ofício n. 03/SEMSAU/2021.

DM 0053/2021-GCESS/TCE-RO

1. O Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, por intermédio da Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.
2. O expediente referiu-se especificamente ao Estado do Amazonas, diante da situação real e alarmante enfrentada por referido Estado, notadamente no tocante à falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados, com os seguintes questionamentos.
 - 1) O estoque atual de oxigênio é suficiente para atender a uma demanda urgente, se ocorrer algo semelhante ao Estado do Amazonas?
 - 2) Considerando a alta de casos, há número suficiente de profissionais da saúde para atender à população?
 - 3) Quais diligências estão sendo tomadas para evitar que aconteçam problemas semelhantes aos enfrentados no Amazonas?
 - 4) Qual é a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado?
 - 5) Considerando que o Governo Federal já estabeleceu o cronograma de imunização, consulta-se se o respectivo Estado possui quantidade suficientes de seringas.
3. Assim, com o objetivo de evitar que a situação vivenciada pelos amazonenses possa se repetir em outras unidades da Federação, o CNPTC recomendou aos Tribunais de Contas do Brasil uma atuação prévia de controle, oficiando as respectivas Secretarias de Estado da Saúde para que apresentassem respostas acerca dos cinco questionamentos formulados.
4. Desta feita e, em cumprimento à recomendação, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas encaminhou a todos os municípios do Estado de Rondônia o Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, com solicitação de informações em caráter de urgência.
5. Ocorre que, especialmente com relação aos sete municípios de Rondônia que estão sob a minha relatoria, constatou-se conduta omissiva dos administradores dos municípios de Buritis, Alto Paraíso e Machadinho do Oeste em responder as informações solicitadas pela SGCE – Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas^[1] e, quanto a esses, estão sendo adotadas medidas nos respectivos processos.
6. Por sua vez, o município de Cujubim protocolizou o Ofício n. 03/SEMSAU/2021^[2], subscrito pela Secretária Municipal de Saúde Sandra Costalonga para o fim de responder aos questionamentos formulados pela Secretaria Geral de Controle Externo.
7. É o relatório. **DECIDO.**

8. Consoante relatado, trata-se de processo autuado em desdobramento à Recomendação n. 01/2021, de 18.1.2021, do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, na qual conclamou a todos os Tribunais de Contas do Brasil para uma atuação urgente diante do cenário atual provocado pelo crescente no número de casos de Covid-19.

9. Nesse sentido, há que se ter em mente que o Tribunal de Contas no exercício do seu múnus que lhe é atribuído pela Constituição da República tem buscado contribuir em benefício de toda a sociedade para a melhoria da Administração Pública, de sorte que, diante da caótica situação da saúde que se encontra o país, a Corte de Contas de Rondônia procedeu, num primeiro momento, a um levantamento acerca das informações necessárias para evitar e/ou prevenir a ocorrência de situação semelhante àquela enfrentada pelo Estado do Amazonas com a falta de oxigênio para os pacientes hospitalizados.

10. Logo, se vê que a atuação desta Corte de Contas, em absoluto, não tem como prioridade o caráter punitivo, mas a finalidade preventiva e pedagógica com a realização das auditorias de natureza operacional.

11. E, a rigor, não se pode ignorar o necessário dever de colaboração dos entes jurisdicionados para o alcance da almejada eficácia nesse mister institucional e, por óbvio, quando os objetivos constitucionais deixam de ser alcançados por inação, omissão ou desídia do gestor em prestar simples informações, o que, conseqüentemente, *in casu*, pode contribuir com a possível falta de oxigênio destinado a pacientes acometidos/hospitalizados pela Covid-19, então, com maior razão, deverá ser o rigor da reprimenda em caso de descumprimento da ordem.

12. Aqui, não se descuida que o município de Cujubim encaminhou resposta ao Ofício-Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, que teve por objetivo solicitar informações, a todos os municípios do Estado, quanto as medidas que estavam sendo adotadas para evitar, em suas circunscrições, o recente caos vivenciado pelos colegas amazonenses.

13. Eis o teor da resposta enviada a esta Corte de Contas por aquela municipalidade:

[...]

1. Em relação ao estoque de oxigênio no município é sim o suficiente temos uma ata de registro de preço vigente para caso haja alguma emergência;

2. O quantitativo de profissionais contratados no município é o suficiente pela pequena demanda de casos positivados no município;

3. A diligência tomada pelo município é prevenção e orientação para que não haja uma grande disseminação do vírus no município, estamos trabalhando com barreiras educativas, rondas diárias, orientações nos estabelecimentos. Vale ressaltar, que atendemos 24 horas no Centro de Atendimento ao Covid, com profissionais médicos e de enfermagem, realizamos testes rápidos e também temos disponibilidade das medicações e teste RT-PCR.

4. Estamos com contrato vigente até 03 de junho de 2021, com saldo para empenho de 2.000m³, no mês de julho foi empenhado 500m³ de oxigênio conforme empenho nº 816, segue rol abaixo do gasto dos referidos meses.

ITEM	DESCRIÇÃO	MÊS	M ³
01	Oxigênio Medicinal	07/2020	112 M ³
		08/2020	70 M ³
		09/2020	15 M ³
		10/2020	31 M ³
		11/2020	14,5 M ³
		12/2020	70 M ³

Devido ao índice baixo de consumo do oxigênio até o momento, o estoque que temos seria suficiente caso houvesse uma situação de emergência, considerando ainda, que já estaremos tomando providências referente ao novo registro para que não fique em falta.

5. Estamos com estoque de 10.000 mil seringas de 01 (um) ml, sendo um quantitativo considerável para o início da imunização.

[...]

14. Pois bem. Do teor das informações prestadas, constata-se que o município de Cujubim, em princípio e, pelo menos até a data daquele expediente (25.1.2021), estava munido de quantidade de oxigênio suficiente para atender sua demanda e, com uma ata de registro de preço vigente, bem como, ainda de acordo com os dados prestados, vem adotando medidas aptas ao enfrentamento da pandemia.

15. De outro giro, não se pode perder de vista que a situação atualmente vivenciada, como se já não fosse grave o suficiente, poderá se tornar caótica.

16. E, nesse sentido, é dever do gestor se municiar de todos os aparatos necessários para o combate da pandemia em sua previsão mais negativa, de forma que, além dos atos preventivos praticados, necessita se manter atento para um possível aumento do número de casos, o que, inevitavelmente, levará ao enfrentamento de uma demanda proporcional em termos populacionais, àquela ocorrida no Estado/Municípios do Amazonas.

17. É incontroverso os inúmeros problemas diários e de toda a ordem que perpassa o gestor na administração de bens e valores públicos, mas neste momento de pandemia, o que se espera do todo o gestor municipal é uma conduta preventiva, comissiva, ativa e principalmente colaborativa para, ao menos, ajudar a minimizar os estragos causados por esse inimigo pandêmico invisível, com a união de todas as forças para superar esse gigante desafio que é salvar vidas e evitar maiores dissabores.

18. Diante do exposto, **decido**:

I – Alertar ao **Prefeito do Município de Cujubim**, Pedro Marcelo Fernandes Pereira e a **Secretária Municipal de Saúde**, Sandra Costalonga, ou a quem lhes vier a substituir, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia em seu estágio mais avançado, caso surja um aumento do número de casos o que, certamente, exigirá a adoção de outras medidas, além daquelas já indicadas no Ofício n. 03/SEMSAU/2021, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever de agir;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que elabore os atos oficiais necessários à notificação do Prefeito Municipal e da Secretária da Saúde de Cujubim, bem como encaminhe cópia desta decisão à **Controladora-Geral do Município**, Géssica Gezebel da Silva Fernandes e ao **Procurador-Geral do Município**, João Alberto Chagas Muniz, ou quem lhes vier a substituir, para que monitorem e acompanhem os atos praticados;

III – Dar ciência desta decisão, via DOe-TCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Na forma regimental, conferir ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas;

V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para o efetivo cumprimento e comunicação dos atos processuais.

VI – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03323/20/TCE-RO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possível pagamento irregular de honorários de sucumbência a procuradores da Prefeitura do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
UNIDADE: Município de Ji-Paraná - PMJIP
RESPONSÁVEL: **Isaú Raimundo da Fonseca** - CPF n. 286.283.732-68 – Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO
Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53 – Controladora Geral do Município
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 045/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR PROCURADORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL DISPOSTO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVOCAÇÃO PARA REEXAME DE MATÉRIA OBJETO DE PREJULGAMENTO DE TESE, POR INICIATIVA DE MEMBRO DO TCE/RO - ART. 84, § 3º DO RI/TCE-RO. NÃO ATINGIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de informação, noticiada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia^[1], quanto à ocorrência de possível cobrança irregular de honorários de sucumbência, praticada pela Procuradoria Municipal de Ji-Paraná, bem como por não disponibilizar no portal da transparência dados sobre os referidos honorários pagos aos servidores públicos, vejamos:

Transcrição da informação recebida pela Ouvidoria de Contas (sic):

“Boa tarde Tribunal. Seguinte, no município de Ji-Paraná os procuradores do município em conluio com o pessoal da Receita estão cobrando da gente a muito tempo sucumbência. Eles fazem pouco caso pra resolver no administrativo pois isso não dá dinheiro pra eles e então prefere que as dívidas vai para o judicial e até mesmo no protesto está cobrando a sucumbência da gente. Fui na Procuradoria e a servidora que me atendeu disse que tem que pagar e pronto. Andei perguntado por lá pra onde ia esse dinheiro e me falaram que vai para conta de uma associação que depois é dividido entre eles no final do ano. A gente mal consegue pagar os impostos que tanto cobra e ainda tem essa parte de sucumbência. Fui lá na Prefeitura e não me deram moral, sou curioso e fui no Portal Transparência não mostra nada disto nem nas receitas nem nos pagamentos para os procuradores. Fui verificar no Google e descobri que até poderia estar recebendo mais tem que ser na folha e mesmo assim não pode passar do teto do prefeito. Acho que tá tudo errado aqui em Ji-Paraná. Esses caras não fazem nada pela gente tamo tudo apertado e ainda tem que pagar isso também. Tem como o Tribunal parar isso e fazer eles devolver o dinheiro? É muito dinheiro, pois fiquei sabendo que fazem rachadinha no final do ano com os Procuradores e isso a muito tempo. Veja isso pra nós Tribunal. Não vou juntar documento aqui, pois senão tô lascado com minha dívida lá na Procuradoria. E nem na página da Prefeitura a gente não acha nada desta maldicoada sucumbência.”

Após expor a declaração do informante, o Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva, adicionou ao feito o Parecer Prévio nº 24/2006 – Pleno/TCE-RO, *in verbis* (...) I – É defeso aos advogados públicos, assim considerados aqueles que exercem suas funções em defesa da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista, beneficiarem-se pessoalmente dos honorários de sucumbência, por contrariar o disposto no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, a que alude o artigo 37, caput, da Constituição Federal; II – O Estado e os Municípios, no exercício de suas respectivas autonomias federativas outorgadas pelos artigos 18, 25 e 29, da Constituição Federal, podem legislar sobre a forma e critérios de aplicação dos honorários de sucumbência.

Ato contínuo, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, em face dos fatos apresentados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 985753), concluindo pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não apresentar elementos suficientes para dar suporte a alguma ação específica de controle e nem atender aos critérios de seletividade, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 37.

Diante de todo o exposto, sugere-se ao Relator:

I. Arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não apresentar de elementos suficientes para dar suporte a alguma ação específica de controle e nem atender aos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 6, III e 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II. Determinar a notificação, via ofício, do Prefeito do Município de Ji Paraná (Isaú Raimundo da Fonseca) e da Controladora Interna daquele município (Patrícia Margarida Oliveira), dando-lhes ciência, inclusive quanto à necessidade de apuração do noticiado e adoção das providências pertinentes, dando, posteriormente, conhecimento a esta Corte de Contas.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como já manifestado preambularmente, este Procedimento Apuratório Preliminar foi instaurado em face de comunicado de irregularidade, anônimo, levado ao conhecimento da Ouvidoria desta e. Corte de Contas, informando sobre possível irregularidade na cobrança de honorários de sucumbência, por parte da Procuradoria Municipal de Ji-Paraná, bem como por não constar disponibilizado no portal da transparência dados sobre os honorários advocatícios de sucumbência pagos aos procuradores municipais.

Em juízo preliminar, denota-se que o presente comunicado tem natureza jurídica de **Denúncia**, haja vista referir-se a matéria de competência do Tribunal, a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva. No entanto, o procedimento não preenche os requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80^[2] do Regimento Interno, por **não constar, na documentação apresentada pela Ouvidoria de Contas, identificação do denunciante, com sua respectiva qualificação e endereço.**

Todavia, ainda que preenchidos parcialmente os requisitos de admissibilidade, é dever da Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas de controlar a legalidade e legitimidade dos atos administrativos, promover análise da seletividade, cujo processo ocorre em duas etapas: a apuração do Índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)

Nesse viés, para que o feito seja processado como **Fiscalização de Atos e Contratos**^[3], faz-se necessário, com base na matriz de constatação do índice RROMa, conter alcance mínimo de 50 (cinquenta) pontos da soma dos requisitos de risco, relevância e materialidade. Os quais, o Corpo Instrutivo, após somatório, detectou alcance insuficiente de **41,6 pontos**, pugnando, portanto, pelo **arquivamento dos autos**, com amparo no art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE-RO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

A unidade instrutiva pontuou, ainda, que o denunciante não trouxe qualquer caso concreto ou prova documental do efetivo cometimento das supostas condutas irregulares e, a fim de firmar seu entendimento, conceituou que a sucumbência é o princípio pelo qual a parte vencida em um processo judicial é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora, direito previsto no art. 23 da Lei Federal n. 8906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB)^[4], e no art. 85 do Código de Processo Civil^[5].

Por fim, considerando a desatualizada manifestação da Corte, retratada pelo Parecer Prévio nº 24/2006 – Pleno/TCE-RO, em que alega ser “*defeso aos advogados públicos, assim considerados aqueles que exercem suas funções em defesa da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista, beneficiarem-se pessoalmente dos honorários de sucumbência, por contrariar o disposto no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, a que alude o artigo 37, caput, da Constituição Federal*”, o Controle Externo, corretamente, expôs a moderna jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, em julgamento do Plenário Virtual, encerrado em 21/08/2020, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência por procuradores dos Estados do Amazonas (ADPF 597), do Piauí (ADI 6159) e de Sergipe (ADI 6162). De modo que se fixou a seguinte tese, de aplicação geral, “**é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição**”.

Assim, de certo que se replica o entendimento do STF, de que é permitida a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos, desde que tais honorários, somados às remunerações mensais devidas ao servidor, não ultrapassem o teto constitucional remuneratório do serviço público.

Desta feita, levando em conta que, regimentalmente, o Parecer Prévio nº 24/2006 – Pleno/TCE-RO tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, com espeque no § 3º do art. 84 do RI/TCE-RO, provoca-se este Tribunal de Contas com o propósito de ser a matéria, objeto do referido prejulgamento de tese, reexaminada.

Contudo, não obstante a relevância da manifestação trazida pelo Corpo Técnico, a julgar por desencadear imprescindível reexame^[6] temático do Parecer Prévio nº 24/2006 – Pleno/TCE-RO, da leitura do que foi denunciado, percebe-se não ser puramente a legalidade da percepção dos honorários o fator de indignação, mas sim a falta de informação conferida ao cidadão. Extrato:

“Fui lá na Prefeitura e não me deram moral, sou curioso e fui no Portal Transparência não mostra nada disto nem nas receitas nem nos pagamentos para os procuradores. Fui verificar no Google e descobri que até poderia estar recebendo mais tem que ser na folha e mesmo assim não pode passar do teto do prefeito.

(...)

Veja isso pra nós Tribunal. Não vou juntar documento aqui, pois senão tô lascado com minha dívida lá na Procuradoria. E nem na página da Prefeitura a gente não acha nada desta maldição sucumbência.”

É certo que, ainda que advindo de comunicação anônima, uma vez apresentado elemento mínimo de irregularidade, deve-se buscar elucidar a questão.

A Lei Federal nº 12.527/2011, trata do acesso à informação e é regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16/05/2012, ambos são instrumentos que asseguram ao cidadão o direito de acompanhar os gastos públicos, o desenvolvimento dos projetos, o cumprimento dos objetivos e metas do Ente público.

Desta feita, tendo em vista que esta Relatoria também não logrou êxito em pesquisa realizada no Portal da Transparência do Município de Ji-Paraná, faz-se necessário determinar ao Gestor que comprove, à Corte, a disponibilização das informações individualizadas sobre honorários advocatícios de sucumbência pagos aos Procuradores Municipais.

Na oportunidade, fica à Secretária Geral do Controle Externo notificada a examinar, em futura Auditoria de Regularidade - quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO - comprovação de disponibilização das informações individualizadas sobre honorários advocatícios de sucumbência pagos aos servidores públicos.

Posto isso, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, entende-se pelo **arquivamento do presente PAP**, ante a ausência de critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º^[7] da Resolução n. 291/210/TCE-RO como no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, motivo pelo qual, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face de comunicado, anônimo, levado ao conhecimento da Ouvidoria desta e. Corte de Contas, informando sobre possível irregularidade na cobrança de honorários de sucumbência, por parte da Procuradoria Municipal de Ji-Paraná, bem como por não constar disponibilizado no portal da transparência dados sobre os honorários advocatícios de sucumbência pagos aos Procuradores Municipais, posto não preenchidos os critérios subjetivos, estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, tampouco os critérios objetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Notificar, via ofício, do teor desta Decisão, o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. 286.283.732-68), Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. 421.640.602-53), Controladora Geral do Município ou quem lhes vier a substituir, para conhecimento desta decisão e adoção de medidas que comprovem, a esta Corte de Contas, a disponibilização no Portal da Transparência das informações individualizadas sobre

honorários advocatícios de sucumbência pagos aos Procuradores Municipais, em cumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO;

III – Notificar, do teor desta Decisão, à **Secretária Geral do Controle Externo-SGCE** para que, em futura Auditoria de Regularidade, examine a legalidade da percepção dos honorários de sucumbência por Procuradores Estaduais e Municipais, em observância ao teto constitucional disposto no Art. 37, XI da CF/88, bem como a comprovação de disponibilização nos portais de transparência da Administração Pública Estadual e Municipal das informações individualizadas sobre os honorários advocatícios de sucumbência pagos aos servidores públicos, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, com as alterações da Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO;

IV - Notificar, do teor desta Decisão, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, Senhor **Paulo Curi Neto**, em face da **provocação para reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese - Parecer Prévio nº 24/2006 – Pleno/TCE-RO**, com fundamento no §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.182 Rondônia** (Supremo Tribunal Federal/STF - ADI 7000276-56.2019.1.00.0000 RO);

V – Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquite** os presentes autos;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00505/2021-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS : **HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal;
: **VANDERLI ALVES DA SILVA**, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE. PODER GERAL DE CAUTELA. *AD REFERENDUM* DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.

2. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.

3. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de levantamento promovido pela Secretaria Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1005806), realizado em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação do município de Nova Brasilândia do Oeste-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, em que conclui, *in litteris*:

7. CONCLUSÃO

18. Devido ao curto prazo para a realização do levantamento, as informações apresentadas não foram auditadas, ou seja, este relatório serve de direcionamento para os trabalhos de fiscalização, mas não pode ser conclusivo a respeito do assunto, pois é alto o risco de erro na opinião técnica. Contudo, inferimos que as informações apresentadas pelos municípios retratam, de modo geral, os problemas historicamente apresentados na área da saúde, como dificuldade na contratação de médicos e dependência de poucas empresas para fornecimento de insumos.

19. Os anexos I (0271001) e II (0271002) deste relatório demonstram todas as informações apresentadas pelos municípios de forma resumida, estruturada, ordenada por relator e em ordem alfabética. O anexo III (0271004) destaca os municípios que não enviaram respostas, ordenados por relator.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

(...)

8.9. Wilber Carlos dos Santos Coimbra para:

a) Informar que o município de São Francisco do Guaporé não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;

b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que o município citado no item anterior respondam as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE-RO);

c) Determinar aos municípios de Costa Marques e Ji-Paraná que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

d) Determinar aos municípios de Costa Marques e Nova Brasilândia do Oeste que providenciem número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

e) Determinar ao município de Alta Floresta d' Oeste que providencie a realização de outras diligências para evitar que aconteça um aumento dos casos de Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

f) Determinar ao município de Costa Marques que providencie seringas suficientes para cumprir o cronograma de imunização do Governo Federal, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (sic) (grifou-se).

2. Sobreveio o Despacho (ID n. 1005786), de minha lavra, em que determinei a autuação do feito.

3. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. A presente intersetividade deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro-Relator, no que alude ao Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924, para o enfrentamento da COVID-19, de responsabilidade da municipalidade em questão, atrela-se ao seu aparelhamento concreto, no tocante ao seu nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, especificamente, quanto ao **(a)** estoque de oxigênio; aos **(b)** profissionais de saúde disponíveis; às **(c)** precauções realizadas^[1], e à **(d)** quantidade de seringas.

5. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para levar a efeito a presente fiscalização, no âmbito do município em comento, encontra-se grafada no art. 70, *caput*, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

6. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microssistemas processuais pátrios.

7. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, por parte da municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde.

8. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada se alberga no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controle.

II.II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

9. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

10. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

11. Em seguida foi aprovada a Lei 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da **emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto mundial de 2019.

12. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil os números estão em patamares extremamente elevados, com **11.519.609** (onze milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e nove) **infectados** e **279.286** (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis) **óbitos**, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até o dia 15 de março de 2021^[2].

13. Tais dados ranqueiam o Brasil como o segundo país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pela Covid-19, segundo o Instituto *John Hopkins*^[3].

14. Quanto ao Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, há o registro de **1.194** (mil, cento e noventa e quatro) **infectados** e **11** (onze) **óbitos**, até a data de 15 de março de 2021, conforme dados do Ministério da Saúde^[4].

15. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus se encontra em um novo estágio de crescimento no Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, de acordo com a tabela da casos novos por dia de notificação com média móvel de 14 (quatorze) dias, *in verbis*:



16. A Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião [I\[5\]](#) de **97,4%** (noventa e sete, vírgula quatro por cento), quer dizer, há **261** (duzentos e sessenta e um) leitos de UTI ocupados e, apenas, **7** (sete) leitos de UTI disponíveis, e, ainda, a Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião II de **100%** (cem por cento), isto é, dos **66** (sessenta e seis) leitos existentes, **todos** estão ocupados, consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até o dia 15 de março de 2021.

17. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de COVID-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.

18. Tais circunstâncias se revelam preocupantes, haja vista que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa, para além da vacinação/imunização desses profissionais, no caso concreto, pela necessidade de **(i)** providenciar o estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente; de **(ii)** proporcionar o número suficiente de profissionais da saúde para o atendimento de demanda urgente, e de **(iii)** abastecer, em número suficiente, o quantitativo de seringas para o efetivo cumprimento do cronograma de imunização do Governo Federal.

19. Nada obstante, antes de adentrar no objeto nuclear da Decisão em testilha – nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus para se evitar o colapso na saúde – convém traçar uma abordagem singela acerca de algumas nuances legais que gravitam na órbita da Recomendação CNPTC n. 1/2021 (0270583).

II.III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

20. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

21. No ponto, cabe relembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público, responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

22. Aduz Alexandre de Moraes [\[6\]](#), em sede acadêmica, que "o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos". E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais. [\[7\]](#)

23. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma "existência digna" (art. 1º, inciso III da CF88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.

24. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.

25. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, *caput*, da CF/88, que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
26. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy *apud* Pretel^[8].
- A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.
27. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).
28. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, “executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional”, conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea “a”, e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).
29. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da COVID-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação concreta do nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da Covid-19 para se evitar o colapso na saúde, em obediência à Recomendação CNPTC n. 001/2021 (0270583), pois como adverte o douto José Afonso da Silva^[9], “o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional”.
30. Assim, neste momento de arrebatador sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca da preparação para o enfrentamento da retrorreferida pandemia, já definidas na citada Recomendação CNPTC n. 001/2021, mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.
31. É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se restar elevado o nível de preparação do serviço de saúde, inexoravelmente, estar-se-á garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitam, destacadamente, quando nos referirmos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas daqueles que necessitam daquele serviço, para cumprirem a sublime missão de salvar vidas, em número minimamente necessário e, para além disso, valendo-se dos insumos e meios adequados para tal desiderato.
32. Por isso, emerge, com efeito, a necessidade de se exercer maior controle sobre o nível de preparação do Município em questão, para o efetivo enfrentamento da COVID-19, ainda que se considere a dificuldade de contratação de médicos e demais profissionais de saúde, bem como a escassez dos insumos, disponibilizados no mercado, a fim de se evitar, preventivamente, o colapso do serviço público de saúde municipal.
33. Para tanto, a municipalidade em apreço deve observar e cumprir, rigorosamente, as diretrizes previstas no item 8, subitem 8.9, letra (d), *in verbis*:

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

8.9. Wilber Carlos dos Santos Coimbra para:

[...];

d) Determinar aos municípios de Costa Marques e Nova Brasilândia do Oeste que providenciem número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (sic) (grifou-se).

34. Estabelecidas tais premissas, passo a analisar a questão afeta ao poder geral de cautela no que alude aos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas.

II.IV – DO PODER GERAL DE CAUTELA

35. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

36. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.
37. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou que, *ipsis verbis*:
- [...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, **a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário**” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).
38. No mesmo sentido, *in litteris*:
- [...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais”** (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).
39. Depreende-se do Relatório Técnico de Levantamento, confeccionado pela SGCE (SEI/TCERO – 0270924) que, relativamente ao Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, em caso de aumento do número de casos, não há profissionais da saúde suficientes para o atendimento de urgência (*fumus boni iuris*).
40. Diante disso, exsurge relevante necessidade de se prevenir suposto risco de perecimento do direito daqueles que, por ventura, venham a necessitar de atendimento médico-hospitalar, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade (*periculum in mora*).
41. No ponto, cabe consignar que o estado de coisas começa a impactar, severamente, a gestão da saúde dos municípios do Estado de Rondônia, uma vez que já há notícia de que o Município de Ariquemes-RO iniciou o racionamento de oxigênio hospitalar^[10] aos pacientes internados em razão da COVID-19.
42. Nesse contexto, emerge risco, em potencial, de falta de oxigênio para os demais municípios do Estado de Rondônia, inclusive a municipalidade em questão, considerando-se que se trata de uma cidade de menor potencial econômico e estrutural.
43. Em perspectiva teórica, tal circunstância fática, caso experimentada pela municipalidade fiscalizada, haverá majoração das filas para os leitos de internação e de UTI, bem como, ainda, incrementará exponencialmente os números de óbitos em seu território, mormente na hipótese de escassez ou até mesmo ausência de oxigênio para pacientes internados em enfermaria e em Centro de Tratamento Intensivo (CTI).
44. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.

II.V – AD REFERENDUM DO PLENO

45. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:**

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de

Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

46. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.
47. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas qualifica-se como verdadeira condição resolutive, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.
48. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.
49. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.
50. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando à matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.VI – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

51. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou *astreintes*, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.
52. No caso concreto ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever da Administração Pública **providencie estoque de oxigênio suficiente para o atendimento da demanda; aparelho o quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização do Governo Federal**, bem como que **promova a contratação de número suficiente de profissionais de saúde** sob pena de aplicação de sanção, na forma do que é disposto no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.
53. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfiladas no parágrafo precedente, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, há que se fixar *astreintes* diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.
54. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha **OBRIGAÇÕES DE FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal em tela, **mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados**, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente do colapso do sistema público de saúde.
55. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de *astreintes*, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC[11], cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.
56. Para fins de definição de responsabilidade, cabe assentar, no ponto, que compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, distribuir, gerenciar e estabelecer rigorosos controles para conferir efetividade, no sentido de atender à Recomendação CNPTC n. 1/2021 (0270583) referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19, para se evitar o colapso na saúde.
57. Quanto à responsabilidade do Alcaide Municipal, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, torna-se estruturador das macropolíticas gerenciais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, etc.), donde deflui o dever de obediência e, nesse viés, possui a obrigação de observar e de fazer atentar os seus subalternos para os critérios delineados na aludida Recomendação, sedimentada na legislação versada à espécie, em face da pandemia que a todos assola, justamente, para o fim de evitar o colapso na rede de saúde pública municipal.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, **expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:**

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, nas pessoas dos **HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal, e **VANDERLI ALVES DA SILVA**, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) **APARELHEM** o sistema de saúde pública municipal com o número suficiente de profissionais de saúde para o atendimento eficiente de uma demanda urgente, por se tratar de um direito fundamental do ser humano, devendo sê-lo provido em condições indispensáveis ao seu pleno exercício, com substrato jurídico no art. 2º da Lei n. 8.080, de 1990, e art. 196, da CF/88, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

b) **ENCAMINHEM** a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

b.1 – o quantitativo de seringas disponíveis; de cilindros de oxigênio hospitalar, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas desses insumos, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;

b.2 – enumere os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio para os municípios deste Município;

b.3 – informações sobre o número de profissionais da saúde, atualmente, aptos a atuarem na linha de frente do serviço de saúde, em especial, aqueles que desenvolvem o serviço de saúde nas unidades de terapia intensiva.

II – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal, apontados no item I deste *Decisum* (**Senhores HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal; e **VANDERLI ALVES DA SILVA**, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde), em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19 para se evitar o colapso na saúde, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC^[12], ressalvada a comprovada e idônea impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada;

III – DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização do nível de preparação, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

IV – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados no item I e II desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

V – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VII – À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE;

X – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com **URGÊNCIA**, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

- [1] Contratação de insumos e servidores; conscientização; medidas de isolamento adequação da estrutura de atendimento com UTIs; tratamento precoce; aquisição e ampliação de leitos, cilindros de oxigênio, aquisição de insumos, estruturação dos profissionais da saúde e parcerias.
- [2] BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 15 mar. 2021.
- [3] **COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU)**. Disponível em: <https://www.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>. Acesso em 15 mar. 2021.
- [4] BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 15 mar. 2021.
- [5] RONDÔNIA. Secretária de Estado da Saúde. **Painel Covid-19 Rondônia**. Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao>. Acesso em 15 mar. 2021.
- [6] MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63
- [7] *Ibid.*, p. 87.
- [8] PRETEL, Maria. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 23 jan. 2021.
- [9] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.
- [10] <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/03/15/nos-precisamos-de-cilindro-pede-prefeita-apos-ariquemes-ro-comecar-a-acionar-oxigenio-a-pacientes.ghtml>
- [11] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
- [12] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02303/19 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.
RESPONSÁVEL: **Jocelino Saidler** (CPF: 681.199.762-15) – Vereador Presidente da Câmara.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0047/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, de Responsabilidade do Senhor **Jocelino Saidler**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) [1], Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos [2] encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO [3] -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2019, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Jocelino Saidler, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 998920), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jocelino Saidler, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração, atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificou-se nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos o presente relatório para conhecimento e apreciação pelo Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, com a seguinte proposição:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e. Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes⁴, *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

Descrição	Período	Critério	Data	Situação
Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º Quadrimestre	Art.9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-RO	02/08/2019	Tempestiva
	2º Quadrimestre		04/10/2019	Tempestiva
	3º Quadrimestre		05/03/2020	Tempestiva
Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º Quadrimestre	Art.55, § 2º c/c art.48, parágrafo único e art.48-A da LRF	30/05/2019	Tempestivo
	2º Quadrimestre		30/09/2019	Tempestivo
	3º Quadrimestre		31/01/2020	Tempestivo
Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre	Limite prudencial (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II		2,26%
	2º Quadrimestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único		2,12%
	3º Quadrimestre	Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a"		2,14%
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º da LRF c/c art.48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64		Suficiência financeira
Limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal	3º Quadrimestre	Artigo 29-A da CF (% do limite aplicado ao município)		6,11%
Limite de gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal	3º Quadrimestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)		64,05%

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 987390, 987393 e 987397) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, bem como de que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2019, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Jocelino Saidler** (CPF: 681.199.762-15) – na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Senhor **Jocelino Saidler** (CPF: 681.199.762-15), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...];

[2] ID dos Relatórios de Gestão Fiscal: 987390, 987393 e 987397.

[3] **Art. 23.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e **Art. 24.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00504/2021-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
RESPONSÁVEIS : **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal;
: **VERA LÚCIA QUADROS**, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
2. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.
3. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de levantamento promovido pela Secretaria Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1005811), realizado em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação do município de São Francisco do Guaporé-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, em que conclui, *in litteris*:

7. CONCLUSÃO

18. Devido ao curto prazo para a realização do levantamento, as informações apresentadas não foram auditadas, ou seja, este relatório serve de direcionamento para os trabalhos de fiscalização, mas não pode ser conclusivo a respeito do assunto, pois é alto o risco de erro na opinião técnica. Contudo, inferimos que as informações apresentadas pelos municípios retratam, de modo geral, os problemas historicamente apresentados na área da saúde, como dificuldade na contratação de médicos e dependência de poucas empresas para fornecimento de insumos.

19. Os anexos I (0271001) e II (0271002) deste relatório demonstram todas as informações apresentadas pelos municípios de forma resumida, estruturada, ordenada por relator e em ordem alfabética. O anexo III (0271004) destaca os municípios que não enviaram respostas, ordenados por relator.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

(...)

8.9. Wilber Carlos dos Santos Coimbra para:

- a) Informar que o município de São Francisco do Guaporé não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;
- b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que o município citado no item anterior respondam as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE-RO);
- c) Determinar aos municípios de Costa Marques e Ji-Paraná que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- d) Determinar aos municípios de Costa Marques e Nova Brasilândia do Oeste que providenciem número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- e) Determinar ao município de Alta Floresta d' Oeste que providencie a realização de outras diligências para evitar que aconteça um aumento dos casos de Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- f) Determinar ao município de Costa Marques que providencie seringas suficientes para cumprir o cronograma de imunização do Governo Federal, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (sic) (grifou-se).

2. Sobreveio o Despacho (ID n. 1005785), de minha lavra, em que determinei a autuação do feito.
3. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. A presente intersetada deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro-Relator, no que alude ao Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924, para o enfrentamento da COVID-19, de responsabilidade da municipalidade em questão, atrela-se ao seu aparelhamento concreto, no tocante ao seu nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, especificamente, quanto ao **(a)** estoque de oxigênio; aos **(b)** profissionais da saúde disponíveis; às **(c)** precauções realizadas^[1], e à **(d)** quantidade de seringas.

5. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para levar a efeito a presente fiscalização, no âmbito do município em comento, encontra-se grafada no art. 70, *caput*, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

6. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microssistemas processuais pátrios.

7. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, por parte da municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde.

8. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada se alberga no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controle.

II.II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

9. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

10. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

11. Em seguida foi aprovada a Lei 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da **emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto mundial de 2019.

12. Desde o início da mencionada pandemia até a apresente data, no Brasil os números estão em patamares extremamente elevados, com **11.519.609** (onze milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e nove) **infectados** e **279.286** (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis) **óbitos**, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até o dia 15 de março de 2021^[2].

13. Tais dados ranqueiam o Brasil como o segundo país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pela Covid-19, segundo o Instituto *John Hopkins*^[3].

14. Quanto ao Município de São Francisco do Guaporé-RO, há o registro de 12.594 (doze mil, quinhentos e noventa e quatro) infectados e 318 (trezentos e dezoito) óbitos, até a data de 15 de março de 2021, conforme dados do Ministério da Saúde [\[4\]](#).

15. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus se encontra em um novo estágio de crescimento no Município de São Francisco do Guaporé-RO, de acordo com a tabela da casos novos por dia de notificação com média móvel de 14 (quatorze) dias, *in verbis*:



16. A Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião [I\[5\]](#) de **97,4%** (noventa e sete, vírgula quatro por cento), quer dizer, há **261** (duzentos e sessenta e um) leitos de UTI ocupados e, apenas, **7** (sete) leitos de UTI disponíveis, e, ainda, a Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião II de **100%** (cem por cento), isto é, dos **66** (sessenta e seis) leitos existentes, **todos** estão ocupados, consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até o dia 15 de março de 2021.

17. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de COVID-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.

18. Tais circunstâncias se revelam preocupantes, haja vista que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa, para além da vacinação/imunização desses profissionais, no caso concreto, pela necessidade de **(i)** providenciar o estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente; de **(ii)** proporcionar o número suficiente de profissionais da saúde para o atendimento de demanda urgente, e de **(iii)** abastecer, em número suficiente, o quantitativo de seringas para o efetivo cumprimento do cronograma de imunização do Governo Federal.

19. Nada obstante, antes de adentrar no objeto nuclear da Decisão em testilha – nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus para se evitar o colapso na saúde – convém traçar uma abordagem singela acerca de algumas nuances legais que gravitam na órbita da Recomendação CNPTC n. 1/2021 (0270583).

II.III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

20. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.

21. No ponto, cabe relembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público, responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

22. Aduz Alexandre de Moraes [\[6\]](#), em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E aremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais. [\[7\]](#)

23. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma "existência digna" (art. 1º, inciso III da CF/88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.
24. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.
25. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, caput, da CF/88, que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
26. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy *apud* Pretel^[8].
- A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.
27. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).
28. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, "executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional", conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea "a", e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).
29. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da COVID-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação concreta do nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da Covid-19 para se evitar o colapso na saúde, em obediência à Recomendação CNPTC n. 001/2021 (0270583), pois como adverte o douto José Afonso da Silva^[9], "o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional".
30. Assim, neste momento de arrebatar sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca da preparação para o enfrentamento da retrorreferida pandemia, já definidas na citada Recomendação CNPTC n. 001/2021, mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.
31. É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se restar elevado o nível de preparação do serviço de saúde, inexoravelmente, estar-se-á garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitam, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas daqueles que necessitam daquele serviço, para cumprirem a sublime missão de salvar vidas, em número minimamente necessário e, para além disso, valendo-se dos insumos e meios adequados para tal desiderato.
32. Por isso, emerge, com efeito, a necessidade de se exercer maior controle sobre o nível de preparação do Município em questão, para o efetivo enfrentamento da COVID-19, ainda que se considere a dificuldade de contratação de médicos e demais profissionais de saúde, bem como a escassez dos insumos, disponibilizados no mercado, a fim de se evitar, preventivamente, o colapso do serviço público de saúde municipal.
33. Para tanto, a municipalidade em apreço deve observar e cumprir, rigorosamente, as DETERMINAÇÕES previstas no item 8, subitem 8.9, letras (a) e (b), respectivamente, a saber:
8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:
- 8.9. Wilber Carlos dos Santos Coimbra para:
- a) Informar que o município de São Francisco do Guaporé não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;

b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que o município citado no item anterior respondam as informações solicitadas no mencionado Ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE-RO);

34. Estabelecidas tais premissas, passo a analisar a questão afeta ao poder geral de cautela no que alude aos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas.

II.IV – DO PODER GERAL DE CAUTELA

35. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

36. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

37. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou que, *ipsis verbis*:

[...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, **a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário**” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

38. No mesmo sentido, *in litteris*:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais”** (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

39. Depreende-se do Relatório Técnico de Levantamento, confeccionado pela SGCE (SEI/TCERO – 000827, ID n.1005865) que, relativamente ao Município de São Francisco do Guaporé-RO, omissão no dever de prestar as informações determinadas por este Tribunal de Contas, informações estas de fundamental importância no sentido de se traçar as estratégias de enfrentamento e combate ao combate da COVID-19 (*periculum in mora*).

40. Diante disso, exsurge relevante as informações requeridas e não prestadas, pois são essenciais para se prevenir suposto risco de perecimento do direito daqueles que, por ventura, venham a necessitar de atendimento médico-hospitalar, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por conseqüência lógica, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade (*periculum in mora*).

41. No ponto, cabe consignar que o estado de coisas começa a impactar, severamente, a gestão da saúde dos municípios do Estado de Rondônia (*fumus boni iuris*), uma vez que já há notícia de que o Município de São Francisco do Guaporé-RO vem enfrentando severas dificuldades no atendimento de pacientes internados em razão da COVID-19.

42. Nesse contexto, emerge risco, em potencial, de falta de oxigênio e insumos para os demais municípios do Estado de Rondônia, inclusive a municipalidade em questão, considerando-se que se trata de uma cidade de menor potencial econômico e estrutural.

43. Em perspectiva teórica, tal circunstância fática, caso experimentada pela municipalidade fiscalizada, haverá majoração das filas para os leitos de internação e de UTI, bem como, ainda, incrementará exponencialmente os números de óbitos em seu território, mormente na hipótese de escassez ou até mesmo ausência de oxigênio para pacientes internados em enfermaria e/ou Centro de Tratamento Intensivo (CTI).

44. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do Município de São Francisco do Guaporé-RO, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que incontinenti apresente no prazo de 5 (cinco) dias as informações requeridas pela SGCE por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.

II.V – AD REFERENDUM DO PLENO

45. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:**

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

46. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

47. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas qualifica-se como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

48. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

49. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

50. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando à matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.VI – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

51. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou *astreintes*, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

52. No caso concreto ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever da Administração Pública prestes as informações requeridas pela SGCE no Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, para aferir o **estoque de oxigênio suficiente para o atendimento da demanda; o quantitativo de seringas para o cumprimento do cronograma da imunização do Governo Federal**, bem como constatar o **número suficiente de profissionais de saúde** sob pena de aplicação de sanção, na forma do que é disposto no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

53. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfiladas no parágrafo precedente, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, há que se fixar *astreintes* diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

54. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha **OBRIGAÇÕES DE FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal em tela, **mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados**, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente do colapso do sistema público de saúde.

55. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de *astreintes*, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC^[10], cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

56. Para fins de definição de responsabilidade, cabe assentar, no ponto, que compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, distribuir, gerenciar e estabelecer rigorosos controles para conferir efetividade, no sentido de atender à Recomendação CNPTC n. 1/2021 (0270583) referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19, para se evitar o colapso na saúde.

57. Quanto à responsabilidade do Alcaide Municipal, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, torna-se estruturador das macropolíticas gerenciais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, etc.), donde deflui o dever de obediência e, nesse viés, possui a obrigação de observar e de fazer atentar os seus subalternos para os critérios delineados na aludida Recomendação, sedimentada na legislação versada à espécie, em face da pandemia que a todos assola, justamente, para o fim de evitar o colapso na rede de saúde pública municipal.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, **expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:**

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, nas pessoas do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e a Senhora VERA LÚCIA QUADROS, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde**, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que no prazo máximo e improrrogável de 5 dias a contar do recebimento desta para que apresentem à este Tribunal de Contas as seguintes informações:

- a.1 – o quantitativo de seringas disponíveis; de cilindros de oxigênio hospitalar, bem assim se existe previsão de chegada de outras remessas desses insumos, devendo-se consignar as datas de chegadas e as quantidades a serem recebidas;
- a.2 – enumere os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio para os municípios deste Município;
- a.3 – informações sobre o número de profissionais da saúde, atualmente, aptos a atuarem na linha de frente do serviço de saúde, em especial, aqueles que desenvolvem o serviço de saúde nas unidades de terapia intensiva;
- a.4 – externar quais as diligências estão sendo tomadas para se evitar problemas semelhantes aos enfrentados no Estado do Amazonas;
- a.5 – informar a situação dos contratos com empresas que fornecem oxigênio para o Governo do Estado.

II – ALERTAR aos responsáveis que, em caso de nova conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelos agentes mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória com agravamento, nos termos do art. 55, incs. IV e V, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – FIXAR, ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal, apontados no item I deste *Decisum* (Senhor **ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal** e a Senhora **VERA LÚCIA QUADROS, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde**), em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19 para se evitar o colapso na saúde, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC [\[11\]](#), ressalvada a comprovada e idônea impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada;

IV – DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa de seu titular, Senhora **ERLIN RASNIEVSKI** ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização do nível de preparação, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

V – NOTIFIQUEM-SE os agentes públicos discriminados no item I e IV desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

VI – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VIII – À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com **URGÊNCIA**, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] Contratação de insumos e servidores; conscientização; medidas de isolamento adequação da estrutura de atendimento com UTIs; tratamento precoce; aquisição e ampliação de leitos, cilindros de oxigênio, aquisição de insumos, estruturação dos profissionais da saúde e parcerias.

[2] BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 15 mar. 2021.

[3] **COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU)**. Disponível em: <https://www.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>. Acesso em 15 mar. 2021.

[4] BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19 no Brasil**. Disponível em: https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em 15 mar. 2021.

[5] RONDÔNIA. Secretária de Estado da Saúde. **Painel Covid-19 Rondônia**. Disponível em: <https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao>. Acesso em 15 mar. 2021.

[6] MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003, p.63

[7] *Ibid.*, p. 87.

[8] PRETEL, Maria. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 23 jan. 2021.

[9] SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.

[10] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[11] Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01702/2020– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao Processo nº 02071/18/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00031/20.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras

INTERESSADO: Lusianne Aparecida Barcelos – CPF nº 810.675.932-68

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA. VALOR IRRISÓRIO REMANESCENTE. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

DM 0016/2021-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre pedido de parcelamento solicitado pela senhora Lusianne Aparecida Barcelos, na qualidade de controladora interna da prefeitura municipal de Seringueiras, exercício de 2018, em razão da multa que lhe foi aplicada nos autos do Processo n. 02071/2018/TCE-RO, item II do Acórdão APL-TC nº 00031/20, *in verbis*:

II - Aplicar multa, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, à Senhora Lusianne Aparecida Barcelos – CPF nº 810.675.932-68, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (alterado pela Portaria n. 1.162/2012) pelo não cumprimento de determinação expedida pelo TCE/RO, dentro do prazo estipulado;

2. Em face da multa consignada, a senhora Lusianne Aparecida Barcelos, em 25.06.2020, por intermédio do Ofício nº 020/UCCI/2020, solicitou o parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas mensais. Na ocasião, por meio da Decisão Monocrática nº 00113/2020-GCJEPPM (ID 921492) o pedido foi deferido, sendo parcelado o valor R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), atualizadas monetariamente e acrescidos juros de mora, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

3. Posteriormente, sobreveio nestes autos, sob o Documento n. 07496/20 (ID 972116), os comprovantes de recolhimento das parcelas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — FDI/TCE/RO, consoante determinado na DM 00113/2020-GCJEPPM.

4. Em análise aos comprovantes de recolhimento encaminhado pela responsável, a Secretaria Geral de Controle Externo detectou o saldo devedor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), em razão da aplicação da atualização monetária e juros de moras nas parcelas vincendas.

5. No entanto, a título de racionalização administrativa e economia processual, bem como com o intuito de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor de ressarcimento ao erário, o corpo técnico opinou pela baixa de responsabilidade nos termos do Relatório Técnico (ID 996496), *in verbis*:

IV – CONCLUSÃO

Em exame dos documentos juntados, com posterior análise, constatamos que a multa não foi recolhida na sua integralidade, restando saldo no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos). Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito, opinamos que se dê quitação a Senhora **Lusianne Aparecida Barcelos**, relacionado ao item II do Acórdão APL-TC nº 00031/20 no Processo nº 2071/18-TCE-RO.

6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos, por força do Provimento n. 03/2013/MPC/RO, que dispensa a sua manifestação em processos de parcelamento de débito.

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Compulsando os autos, verifica-se que a senhora Lusianne Aparecida Barcelos, encaminhou a esta Corte os comprovantes dos recolhimentos das parcelas da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — FDI/TCERO.

10. Na análise empreendida pela unidade técnica, constatou-se que o valor da multa não foi recolhido em sua integralidade, restando ao final um saldo devedor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos). Entretanto, em que pese ainda remanescer saldo devedor referente às atualizações monetárias e juros, entende-se que o prosseguimento do feito para perseguir o valor remanescente tornar-se-ia mais dispendioso para a administração pública do que a própria quantia residual a ser buscada aos cofres públicos.

11. Dessa forma, considerando os princípios da insignificância, razoabilidade, racionalidade administrativa e economicidade processual, embora pendente o valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), acompanho o opinativo técnico no sentido de conceder quitação e baixa de responsabilidade à interessada.

12. Ante o exposto, decido:

I – Conceder quitação e baixa de responsabilidade à senhora Lusianne Aparecida Barcelos, CPF nº 810.675.932-68, referente à multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 00031/20/TCE (ID 869873), prolatado nos autos do Processo n. 02071/2018/TCE-RO;

II – Dar ciência desta decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, após a quitação e baixa de responsabilidade, realize o apensamento dos presentes autos ao Processo n. 02071/2018/TCE/RO, em obediência ao disposto no art. 25 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

IV – Ao Departamento do Pleno para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 478

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005306/2020
 INTERESSADA: Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira
 ASSUNTO: Requerimento de abono permanência

DM 0119/2021-GP

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

1. Em análise, o requerimento formulado por Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira, servidora efetiva deste Tribunal de Contas, por meio do qual pleiteia a concessão de abono permanência a partir do preenchimento dos requisitos autorizadores para a aposentadoria voluntária, que se deu em 26.7.2020, haja vista a sua pretensão de permanecer em atividade (0232059).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 111/2020 (0235016), depreendeu que a servidora implementou os requisitos constitucionais para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em 26.7.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme relatório (0232079).

3. Afirmou, ademais, que “no que tange ao abono de permanência, a EC 103/2019, deu nova redação ao § 19, do art. 40 da Constituição Federal”, remetendo “aos entes federativos a competência para regulamentar tanto os requisitos necessários à aposentadoria, quanto para concessão do abono de permanência”. Assim, enquanto não sobrevier legislação estadual quanto à matéria, prevaleceria as normas relativas ao abono de permanência dos estados anteriores à EC 103/2019 (recepção).

4. Nessa esteira, em arremate, a SEGESP inferiu que a servidora faria jus ao abono de permanência a partir da data do requerimento (2.9.2020), com base no que dispõe a legislação estadual quanto à matéria (inciso II do § 4º do art. 40 da LC nº 432/08). Submetendo à deliberação superior a ratificação quanto à aplicação da Lei Complementar nº 432/08 ao presente caso concreto.

5. Na sequência, por meio do Despacho 0242687, a Secretaria Geral de Administração – SGA concluiu que a servidora preencheu os requisitos de aposentação nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, fazendo jus ao pagamento do abono de permanência a partir de 26.7.2020, data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, com base nas jurisprudências do STF e do TJ/RO. Não obstante, considerando que o benefício requerido pela servidora teve seus requisitos implementados sob a égide da EC nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, submeteu os autos à análise jurídica pela PGETC.

6. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio da Informação 0253208, consubstanciado na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME do Ministério da Economia, em síntese, entendeu que “o abono de permanência dos entes subnacionais permanece regido pelas normas constitucionais anteriores à EC 103/2019, pois por ela recepcionados, e, inclusive, quando da edição da lei do respectivo ente que regulamentará a questão, poderá ser adotada solução de transição semelhante à norma contida no § 3º do art. 3º da EC nº 103, de 2019.” À vista disso, opinou pela concessão do abono de permanência à servidora, já que preenchidos os requisitos para aposentadoria previstos no art. 3º da EC nº 47/2005, com fulcro na interpretação teleológica do § 19 do art. 40 da CF e art. 40 da LC nº 432/2008.

7. Não obstante, no que tange ao marco inicial para pagamento do abono de permanência, defendeu ser juridicamente possível a partir da protocolização do pedido, ocorrido em 2.9.2020 (0232059), já que passados mais de 30 (trinta) dias da implementação dos requisitos em 26.7.2020, em respeito ao disposto no inciso II, § 4º, art. 40 da Lei Complementar nº 432/08. Suscitando, ainda, que o presente caso poderia "servir de paradigma para as demais hipóteses semelhantes."
8. Em novo Despacho 0263693, a Secretaria Geral de Administração – SGA evidenciou que as decisões proferidas por este Tribunal quanto à matéria, a exemplo das Decisões nºs 592/2016-GP (Proc. PCe 1594/2013) e 47/2019-GP (Proc. SEI 4594/2018), sempre acompanharam as jurisprudências do STF e do TJ-RO, as quais entendem que "é dever da Administração proceder ao pagamento do abono de permanência ao servidor, a contar da data de implementação dos requisitos de aposentadoria, independentemente da data do requerimento". Contudo, diante do posicionamento divergente da PGETC, submeteu o feito a esta Presidência para análise e deliberação.
9. De forma concomitante, por meio de Despacho 0263788, também submeteu o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, autorizando a implementação do abono de permanência à servidora, a partir de 2.9.2020 (data do requerimento - ID 0232059), enquanto pendente de deliberação superior o marco temporal para a concessão do benefício, ressalvando que o reconhecimento do direito à retroação de pagamento implicaria na adoção das providências administrativas nesse sentido.
10. É o relatório. Decido.
11. Trata-se de requerimento de abono permanência formulado por servidora efetiva deste Tribunal, estando comprovado nos autos, indubitavelmente, o direito desta quanto ao benefício pleiteado, uma vez que preenchidos os requisitos autorizadores para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, quais sejam: 52 anos de idade em 3.12.2019, 33 anos de contribuição em 26.7.2020, 25 anos de serviço público em 28.7.2012, 15 anos na carreira em 31.7.2002 e 5 anos no cargo efetivo em 2.8.1992, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, com fulcro na interpretação teleológica do § 19 do art. 40 da CF e art. 40 da LC nº 432/2008, conforme relatório 0232079.
12. Portanto, relativamente ao direito da servidora ao mencionado benefício, inexistente controvérsia.
13. A despeito disso, há por bem trazer à colação a diligente manifestação da PGETC (0253208), que abordou, em especial, acerca da concessão do abono de permanência sob a vigência da EC nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias (reforma da previdência), cujos fundamentos restaram delineados na forma a seguir:

2.2 ABONO DE PERMANÊNCIA SOB A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Tal incentivo foi criado, inicialmente, visando à permanência do servidor em atividade, denominado pela EC 20/1998 de isenção da contribuição previdenciária, com o objetivo de neutralizar financeiramente a contribuição previdenciária da remuneração do servidor de um lado e reduzir a carga aplicada sobre o regime previdenciário, sem a contraprestação laboral ao ente público.

Essa metodologia, contudo, afetou negativamente os recursos da previdência, já que excluía a obrigação de contribuição previdenciária para os servidores que completassem os requisitos de aposentadoria. Isso levou a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela qual o incentivo passou a ser denominado abono de permanência, e o servidor passou a ter o direito de restituir o valor da contribuição previdência após ter preenchido os requisitos para aposentadoria para o regime de previdência ao qual é vinculado. Com isso, o abono de permanência tornou-se uma espécie de vantagem remuneratória ao servidor, não afetando a contabilidade da previdência.

Agora, a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a forma de concessão do abono de permanência, delegando aos entes federativos a fixação dos critérios para concessão ou não do incentivo. Sendo assim, cada ente poderá avaliar os impactos do abono de permanência, restringindo-lhe o alcance com critérios de redução do valor ou até mesmo suprimir o incentivo. Nos casos em que o ente federativo opte pela permanência do abono de permanência, o valor máximo do incentivo será o equivalente ao valor da contribuição previdenciária.

Além disso, a EC nº 103/2019 garantiu uma sistemática de transição em relação ao abono de permanência dos servidores do RPPS da União, no qual o servidor que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. Trata-se de direito subjetivo ao abono, no valor integral da contribuição previdenciária aos servidores da União.

Já em relação aos servidores estaduais, municipais e distritais, a EC nº 103/2019 não estabeleceu regra de transição. Contudo, a solução está nos §§3º do art. 3º e §9º do art. 4º da EC nº 103/2019. Veja-se:

Art. 3º (...) § 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (...)

Art. 4º (...) § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Desta forma, aplica-se ao caso a redação anterior do §19 do art. 40 da Constituição Federal, que garantia ao servidor o direito ao abono de permanência. Veja-se:

Art. 40. (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Além disso, também existe previsão no âmbito do Estado de Rondônia, regulamentado pelo art. 40 da Lei Complementar n. 432/2008:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra. (...)

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

Sobre o tema, o Ministério da Economia lançou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, esclarecendo o seguinte:

75. Ocorre que, em relação às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, esse mesmo art. 10 da EC nº 103, de 2019, prescreve a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor dessa reforma, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Isso leva a crer que as regras sobre o abono de permanência anteriores ao advento da atual reforma previdenciária permanecem em vigor para os entes subnacionais até a edição de lei para os respectivos regimes próprios que regulamente a norma do § 19 do art. 40 da Constituição.

76. Veja-se que, em relação a regime próprio, o art. 3º da EC nº 103, de 2019, versa sobre o direito adquirido à aposentadoria exclusivamente para o servidor público federal, assegurando-lhe a concessão de abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, enquanto não editada lei federal, desde que tenha cumprido, até a promulgação dessa reforma, os requisitos para aposentadoria voluntária com base em normas constitucionais até então em vigor. Em relação aos entes subnacionais não haveria, contudo, razão para disciplinar a concessão de abono em face do direito adquirido, já que as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não teriam sofrido alteração com a reforma.

77. Já o art. 8º da EC nº 103, de 2019, assegura a concessão de abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária para o servidor público federal que venha a cumprir os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária nos termos da disciplina jurídica de transição dos arts. 4º, 5º, 20 e 21, e da disposição transitória do art 22 dessa Emenda. Essas regras de aposentadoria (não permanentes) não são aplicáveis aos servidores públicos dos entes subnacionais pela mesma razão.

78. Por outro lado, quando o art. 35 da EC nº 103, de 2019, revogou os arts. 2º e 6º da EC nº 41, de 19.12.2003, e o art. 3º da EC nº 47, de 5.7.2005, a própria reforma de 2019 determinou um período de vacância para a vigência dessa revogação em face dos entes subnacionais (art. 36, II), durante o qual não haverá aplicabilidade constitucional para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, já que ela dependerá de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo destes entes da Federação. Ou seja, enquanto não houver esse referendo mediante lei dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aqueles artigos das reformas das Emendas nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.

79. Assim, em relação às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a reforma recepcionou as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da nova Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Essa recepção, a nosso ver, também abarcou as normas sobre abono de permanência, constitucionais e infraconstitucionais. Isso significa que, a princípio, o abono de permanência continua sendo devido no valor equivalente ao da contribuição previdenciária do servidor estadual, distrital ou municipal, enquanto não for editada lei do respectivo ente subnacional que regulamente os critérios que possam importar em redução de seu valor ou até mesmo em sua supressão, conforme a norma de eficácia contida do § 19 do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC nº 103, de 2019.

80. Por sua vez, a concessão de abono de permanência com base nas regras de transição das reformas previdenciárias anteriores das Emendas nº 41, de 2003 (arts. 2º e 6º), e nº 47, de 2005 (art. 3º), pode vir a ser extinta para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante lei do respectivo ente que referende integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da EC nº 103, de 2019. No entanto, tal abono poderá ser mantido pro tempore, na reforma previdenciária dos entes subnacionais, nos moldes da redação do § 3º do art. 3º da EC nº 103, de 2019, até que entre em vigor a lei do respectivo ente que regulamente o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição.

Portanto, o Ministério da Economia aclarou que o abono de permanência dos entes subnacionais permanece regido pelas normas constitucionais anteriores à EC 103/2019, pois por ela recepcionadas, e, inclusive, quando da edição da lei do respectivo ente que regulamentará a questão, poderá ser adotada solução de transição semelhante à norma contida no § 3º do art. 3º da EC nº 103, de 2019.

Trata-se de direito subjetivo dos servidores do RPPS do Estado de Rondônia, previsto na redação anterior do §19 do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 40 da Lei Complementar n. 432/2008, que, no exercício da sua própria deliberação, poderá optar por permanecer em atividade, contribuindo com o exercício de sua função, ou gozar da legítima aposentadoria.

O valor do abono de permanência será o equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, conforme disposto na lei acima. Tal regra valerá até que norma estadual regulamente a matéria prevista na atual redação do §19 do art. 40 da Constituição Federal, cujas novas balizas serão por ela faixadas.

Sobre esse enquadramento, o Secretário de Gestão de Pessoas indagou que "(...) mesmo que se entenda pela aplicação das regras anteriores da Constituição Federal (...) a fundamentação utilizada pela requerente, qual seja o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, não encontra previsão para a concessão do abono de permanência ao cumprir as condições necessárias para aposentadoria". Pontuou, contudo, que os precedentes do TCE/RO em casos análogos são pela concessão do abono. Citou: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER, Decisão SGA n. 22/2020/SGA (SEI nº 1628/2020) e Decisão SGA n. 24/2020/SGA (SEI nº 1720/2020).

O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela possibilidade de estender o abono de permanência, nas hipóteses em que sejam implementados os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da EC 47/2005. Veja-se:

É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da EC 20/1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da EC 47/2005, no caso de opção por permanecer em atividade. (Acórdão 1482/2012-Plenário, data da sessão 13/06/2012, relator ANDRÉ DE CARVALHO)

É possível, em interpretação teleológica, estender o benefício para além dos casos expressamente previstos no § 19 do art. 40 da Constituição e no § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003, eis que a referida Emenda objetivou conceder aos servidores públicos a faculdade de continuar em atividade após preenchidos os requisitos de aposentação, sem excluir aqueles regulados por regras especiais, e conceder-lhes um benefício que, em última instância, desonera o próprio sistema previdenciário. (Acórdão 1078/2013-Plenário, Data da sessão, 08/05/2013, Relator BENJAMIN ZYMLER)

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral que "é legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)".

Portanto, a previsão da § 19 do art. 40 da CF é aplicável tanto aos servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria voluntária prevista no § 1º, III, alínea "a", do art. 40, quanto das Emendas nº 41, de 2003 (arts. 2º e 6º), e nº 47, de 2005 (art. 3º), e ainda, nos casos de aposentadoria voluntária especial, com fulcro no art. 40, § 4º, da CF, já que objetivo da norma foi conceder aos servidores públicos a faculdade de continuar em atividade após preenchidos os requisitos de aposentação, sem excluir aqueles regulados por regras especiais.

À vista disso, entende-se pela concessão do abono de permanência à servidora Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira, já que preenchidos os requisitos para aposentadoria previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com fulcro na interpretação teleológica do § 19 do art. 40 da Constituição Federal e art. 40 da Lei Complementar n. 432/2008.

No que tange ao marco inicial para pagamento do abono de permanência, será abordado no tópico a seguir.

2.3 MARCO INICIAL PARA PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA

O Secretário de Gestão de Pessoas entende que a servidora poderá perceber o abono de permanência a partir de 02.09.2020, data do requerimento, enquanto a Secretária Geral de Administração sustenta que o pagamento do benefício do abono de permanência é devido à servidora a partir de 26.7.2020, momento a partir do qual preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Pois bem. A controvérsia consiste em verificar se a servidora possui direito à percepção do abono de permanência a partir do requerimento ou do preenchimento dos requisitos para aposentação, já que a Lei Complementar n. 432/08, dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40 o seguinte:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e §1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Sobre o caso, não se desconhece a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

Entretanto, não se pode descuidar que as matérias intimamente relacionadas ao regime jurídico do servidor, como essa relacionada aos critérios de pagamento do abono de permanência/vantagem pessoal, integram o plexo das normas integrantes do regime jurídico de pessoal (art. 39, caput, da CF), cuja competência legislativa para a sua edição é da respectiva unidade federada. Entendimento contrário violaria o pacto federativo e a autonomia previstos no art. 18 da Carta da República, pois afrontaria a sua auto-organização (normatização própria - art. 25, caput, e §1º) e a sua autoadministração.

A esse respeito, aliás, não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 Lei Complementar n. 432/08 ou conferindo-lhe interpretação conforme.

Com isso, entende-se juridicamente possível a concessão abono de permanência a Requerente, o qual, todavia, deverá ser concedido a partir da protocolização, ocorrida em 2.9.2020 (0232059), já que passados mais de 30 dias da implementação dos requisitos em 26.7.2020, em respeito à dignidade da norma contida no inciso II, § 4º, do art. 40 da Lei Complementar n. 432/08.

14. Como bem salientado pela PGETC, a Reforma da Previdência, implementada por meio da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, trouxe várias alterações nas regras previdenciárias do Brasil, inclusive relacionadas ao abono de permanência: delegando aos entes federativos a fixação dos critérios para concessão ou não do incentivo; e, nos casos em que o ente federativo opte pela subsistência do abono de permanência, o valor máximo do incentivo será o equivalente ao valor da contribuição previdenciária.

15. Para tanto, a EC nº 103/2019 (art. 3, §3º) definiu uma regra de transição para os servidores federais: "Até que entre em vigor lei federal (...), o servidor (...) que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária (...), que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

16. Contudo, a solução adotada em relação aos servidores estaduais, distritais e municipais foi a recepção das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à vigência da EC nº 103/2019, enquanto não promovidas as alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS (§9º do art. 4º da EC nº 103/2019).

17. Nesse sentido reside o entendimento defendido no presente processo quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 432/2008, de 3 de março de 2008, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências, até disposição legal em contrário.

18. A LC nº 432/2008 prescreve que quando o requerimento for apresentado depois de decorridos 30 (trinta) dias após a data em que seu deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, o pagamento do abono permanência será devido a partir da data de protocolização do requerimento. Vejamos:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

[...]

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

19. É dos autos que a servidora cumpriu os requisitos para aposentação em 26.7.2020 e protocolou o requerimento de abono permanência em 2.9.2020. Logo, no caso, ultrapassados os 30 (trinta) dias da data de implementação dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria. Devido a isso, opinou a PGETC pela aplicação do dispositivo em comento, sob pena de violação do pacto federativo e a autonomia assegurados pela Carta Magna, já que a competência legislativa quanto à matéria compete ao Estado de Rondônia (0253208).

20. Por certo, em observância à forma federativa de Estado, a Constituição Federal expressamente assegura autonomia aos entes que compõe a federação brasileira, daí se extrai, pois, a capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração dos Estados Membros. Sabe-se, contudo, que tal autonomia não é absoluta, já que encontra limites definidos na própria Lei, como a obrigação de observância de normas gerais dispostas pela União, no caso de competência

concorrente, tal como, em qualquer caso, às normas e princípios expressamente dispostos na Constituição Federal, os quais são dotados de supremacia em face das demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, visando a garantia do Estado Democrático de Direito, bem como a harmonia, segurança e certeza jurídica.

21. A Lei Complementar nº 432/2008 trata de legislação que regula o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado de Rondônia, no exercício da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

22. Destarte, nos termos do quanto determinado pela Carta Magna, incumbe aos Estados, com base na autonomia que lhes é conferida, disciplinar o regime previdenciário dos respectivos servidores públicos, observando-se, ainda, o disposto na Lei nº 9.717/98, que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

23. Ainda de observância obrigatória pelos Estados, como deveras salientado, a própria Constituição Federal também dispôs normas quanto ao abono de permanência (§ 19, art. 40, CF), pelas quais entende o Supremo Tribunal Federal que tal benefício deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. Vejamos:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF – RE: 1264716 RO 0013874-13.2017.4.01.4100, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/10/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/11/2020) (destaque)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO QUE, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA, OPTE POR CONTINUAR EM ATIVIDADE – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1198985 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020) (STF – AgR RE: 1198985 RS – RIO GRANDE DO SUL 5002724-27.2017.4.04.7119, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/05/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-122 18-05-2020) (destaque)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017) (destaque)

24. É com base na jurisprudência dominante do STF que a SGA opinou pelo pagamento do abono de permanência à servidora, a contar da data de implementação dos requisitos de aposentadoria, independentemente da data do requerimento, citando, inclusive, os precedentes desta Corte de Contas quanto à matéria, que sempre corroboraram o entendimento em questão (0242687).

25. Destaque-se, aliás, que a Suprema Corte, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, assim já decidiu em sede de controle de constitucionalidade:

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98). A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, como estatui o seu artigo 201, § 2. A

forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pode ser parametrizada pelos Estados como decorrência da sua autonomia. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Estados. Ausência de violação dos parâmetros constitucionais invocados. 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que “o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido”, impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas. (ADI 5026, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) (destaquei)

26. Note-se que os termos dos dispositivos julgados inconstitucionais pela Suprema Corte muito se assemelham ao texto preconizado no inciso II do art. 4º da LC nº 432/2008, visto que ambos diferem a data da concessão do benefício do abono de permanência, a mercê da data do preenchimento dos requisitos de aposentadoria, impondo, portanto, condições não constitucionalmente asseguradas.

27. É de se ressaltar, ademais, que o julgado em referência se deu em data posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, o que reforça a manutenção do entendimento defendido pelo Pretório Excelso, apesar das alterações dispostas no texto do § 19 do art. 40 da CF.

28. A propósito, nesse mesmo sentido, eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA (ART. 40, §19, CF). TERMO INICIAL. PAGAMENTO DESDE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 432/2008 FAZ LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O abono de permanência deve ser pago assim que preenchidos os requisitos de aposentadoria pelo(a) servidor(a). 2. O art. 40, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 impõe restrição ao pagamento do abono de permanência não prevista na Constituição Federal. 3. Determinar o pagamento para depois do requerimento administrativo é estimular a parte requerida a não fazer de ofício o que deveria fazer. 3. Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012830-57.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020. (destaquei)

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo o(a) servidor(a) completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade, lhe assiste o direito ao abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo. 2. O termo inicial para o recebimento do valor retroativo referente ao abono de permanência é, portanto, o momento em que o(a) servidor(a) preenche os requisitos para a aposentadoria. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020478-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2020. (destaquei)

29. Diante disso, data venia ao entendimento aduzido pela Douta PGETC, é razoável entender que o benefício pleiteado nos presentes autos, de abono de permanência, cujos requisitos legais se mostram preenchidos, seja deferido a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, que no caso se deu em 26.7.2020 (0232079), de acordo com as jurisprudências analisadas, que como fonte do Direito, são de suma importância para suprir possíveis lacunas existentes na aplicação e conciliação da legislação.

30. Nesse sentido, a manutenção do entendimento deste Tribunal quanto à matéria alinhado com a jurisprudência, visa, ademais, a aplicação da melhor solução provável, consubstanciada, ainda, na interpretação sistemática das normas, bem assim para mitigar a chance real de judicialização de demandas, o que, por contribuir para a desoneração do Poder Judiciário, está alinhado com a missão institucional desta Corte, no que diz respeito à busca incessante pela maior eficiência da Administração.

31. Assim, viável juridicamente a concessão do abono de permanência a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, ocorrida em 26.7.2020 (0232079), o que impõe o deferimento desta demanda com efeito retroativo a tal data.

32. Ante o exposto, decido:

I) Conceder o benefício do abono de permanência a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta decisão, cientifique à interessada e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para a adoção das providências quanto ao pagamento retroativo do abono de permanência em favor da servidora Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira, a partir de 26.7.2020, data da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 001558/2021
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Exoneração e Nomeação de servidor no âmbito da Secretaria Geral de Administração

DM 0120/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA N. 12/2020. DISPENSA. NOMEAÇÃO.

O processo seletivo para a nomeação dos cargos em comissão da Presidência e setores a ela vinculados pode ser dispensado, desde que preenchidos os requisitos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020.

1. O Secretário Geral de Administração em substituição, pelo Memorando n. 16/2021/SGA (0278297), requereu autorização para elaboração dos respectivos atos/portarias de exoneração do servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros, cadastro 390, do cargo em comissão de Assessor II (TC/CDS-02) e nomeação da servidora Michele Trajano de Oliveira, cadastro 990204, no referido cargo em comissão, a partir do dia 22/03/2021, com a lotação na Secretaria-Geral de Administração (SGA).

2. É o necessário relatório. Decido.

3. Dispõe o artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, que atualmente regulamenta o Processo Seletivo para cargos em comissão da Presidência e setores a ela vinculados, o que inclui a SGA:

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes; (destaquei)

4. Pois bem.

5. Atualmente, a senhora Michele Trajano de Oliveira é Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (nível TC/CDS-3), e a SGA requer a autorização para sua nomeação como Assessora II (TC/CDS-2) dentro da SGA.

6. Destaque-se que o cargo atualmente ocupado pela servidora (TC/CDS-3) possui mais atribuições, exige mais responsabilidades e, conseqüentemente, detém CDS superior ao cargo de Assessor II, TC/CDS-2, para o qual foi, agora, indicada.

7. Tanto é assim que a SGA requereu sua lotação naquele setor “em face das competências comportamentais e técnicas que a servidora apresenta e que são sinérgicas as premências da SGA”.

8. Ademais, haverá a exoneração do servidor Gleidson do cargo de Assessor II, TC/CDS-2, o que importa dizer que a movimentação requerida é uma reposição do cargo em comissão, não ocorrendo o aumento de despesa. Dessa forma, não há vedação para sua ocorrência, conforme previsão na Lei Complementar n. 173/2020, e que foi bem explicada pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) na Informação n. 96/2020/PGE/PGETC (0227634):

2.3 DA REPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

Já quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo “vacância” para designar a reposição de cargo efetivo e “reposição que não acarrete aumento de despesa” para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa. (destaquei)

9. Por fim, a SGA também deixou claro que a nomeação da servidora não importará em desrespeito ao art. 3º, § 1º, da Lei Complementar Estadual 1.023/2019, de que 50% dos cargos em comissão deverão ser ocupados por servidores efetivos, pois o índice de ocupação de cargo comissionado exclusivo é, atualmente, de 44,93%, neste Tribunal.

10. Com essas considerações e, sendo preenchidos os requisitos para a dispensa do Processo Seletivo, esta é medida que se impõe.

11. Ante o exposto, considerando as informações constantes dos autos (Processo SEI n. 001558/2021), em especial a dispensa do processo seletivo, autorizo a SGA a elaborar os respectivos atos/portarias de exoneração do servidor Gleidson Roniere da Silva Medeiros, cadastro 390, do cargo em comissão de Assessor II (TC/CDS-02) e nomeação da servidora Michele Trajano de Oliveira, cadastro 990204, no referido cargo em comissão, a partir do dia 22/03/2021.

12. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para a adoção das providências administrativas necessárias, arquivando-se os autos em seguida.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 001165/2021
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Exoneração e Nomeação de servidor no âmbito da Secretaria de Licitações e Contratos e abertura de processo seletivo.

DM 0121/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA N. 12/2020. DISPENSA. NOMEAÇÃO.

O processo seletivo para a nomeação dos cargos em comissão da Presidência e setores a ela vinculados pode ser dispensado, desde que preenchidos os requisitos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020.

1. A Secretária Geral de Administração, pelo Despacho n. 0275184/2021/SGA (0275184), informou que a Secretária de Licitações e Contratos, Cleice Pontes Bernardo, através do Memorando n. 003/2021/SELIC (0274370), complementado pelo Despacho nº 0275622/2021/SELIC, informa e solicita (i) a exoneração da servidora Michele Trajano de Oliveira Pedroso (cadastro 990204), atual ocupante do cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT) CDS 2 - e nomeação da servidora Renata de Sousa Sales (cadastro 990746) para o referido cargo, a partir do dia 22 de março de 2021; bem como (ii) abertura de Processo Seletivo para provimento do Cargo em Comissão de Assessor II (nível TC/CDS2) da Assessoria Técnica da Selic, com fundamento no que dispõe a Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020.

2. Após discorrer sobre os requerimentos, a Secretária da Secretaria-Geral de Administração (SGA) encaminhou o feito a esta Presidência para conhecimento.

3. É o necessário relatório. Decido.

4. Dispõe o artigo 4º, da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, que atualmente regulamenta o Processo Seletivo para cargos em comissão da Presidência e setores a ela vinculados, o que inclui a SGA e, conseqüentemente, a SELIC:

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados. (destaquei)

5. Pois bem.

6. A senhora Renata de Sousa Sales foi aprovada no Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 001/2017 (nível TC/CDS-2), sendo nomeada e exercendo suas atividades na Assessoria da SELIC desde abril de 2017 até o presente momento. Ademais, "1. Iniciou suas atividades como estagiária nível médio, na extinta Divisão de Expediente, no período de fevereiro de 2011 a dezembro de 2011; 2. Retornou ao TCE como estagiária nível superior (graduação) - Direito, na extinta Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELICON) no período de novembro de 2015 a fevereiro de 2017;" , conforme destacou a Secretária da SELIC (0275622)

7. A trajetória da indicada permite aferir a sua boa performance laboral neste Tribunal, bem como o seu currículo, conjuntamente com a manifestação da Secretária da SELIC, demonstram, pelo menos neste momento, a sua expertise e aderência ao novo cargo, qual seja, Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (nível TC/CDS-3).

8. Ademais, haverá a exoneração da servidora Michele Trajano de Oliveira do cargo, o que importa dizer que a movimentação requerida é uma reposição do cargo em comissão, não ocorrendo o aumento de despesa. Dessa forma, não há vedação para sua ocorrência, conforme previsão na Lei Complementar n. 173/2020, e que foi bem explicada pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) na Informação n. 96/2020/PGE/PGETC (0227634):

2.3 DA REPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

Já quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo "vacância" para designar a reposição de cargo efetivo e "reposição que não acarrete aumento de despesa" para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa. (destaquei)

9. A SGA também deixou claro que a nomeação da servidora não importará em desrespeito ao art. 3º, § 1º, da Lei Complementar Estadual 1.023/2019, de que 50% dos cargos em comissão deverão ser ocupados por servidores efetivos, pois o índice de ocupação de cargo comissionado exclusivo está abaixo desse patamar.

10. Por fim, a única ressalva material, conforme consignado pela SGA no Despacho SGA 0275184, diz respeito a capacitação da indicada na área de liderança, prevista no inciso II do art. 5º da Portaria n. 12/2020. No entanto, o parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê o prazo de 90 (noventa) dias para sua apresentação, o que deverá ser observado.

11. Com essas considerações e, sendo preenchidos os requisitos para a dispensa do Processo Seletivo, esta é medida que se impõe.

12. Ante o exposto, considerando as informações constantes dos autos (Processo SEI n. 001165/2021), em especial a deflagração de Processo Seletivo para o Cargo em Comissão de Assessor II (nível TC/CDS2) da Assessoria Técnica da SELIC, e a dispensa do Processo Seletivo para o Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (nível TC/CDS-3), autorizo a SGA a elaborar os respectivos atos/portarias de exoneração da servidora Michele Trajano de Oliveira Pedrosa, cadastro 990204, e nomeação da servidora Renata de Sousa Sales, cadastro 990746, no referido cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (nível TC/CDS-3), a partir do dia 22/03/2021.

13. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para a adoção das providências administrativas necessárias, em especial a aferição da capacitação em liderança em até 90 (noventa) dias, arquivando-se os autos em seguida.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 001609/2021
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Exoneração e Nomeação de servidor no âmbito da Escola Superior de Contas

DM 0122/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA N. 12/2020. DISPENSA. NOMEAÇÃO.

O processo seletivo para a nomeação dos cargos em comissão da Presidência e setores a ela vinculados pode ser dispensado, desde que preenchidos os requisitos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020.

1. O Presidente da Escola Superior de Contas, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, pelo Memorando n. 70/2021/ESCON (0278936), solicita a adoção das providências legais e administrativas necessárias à exoneração, nomeação e lotação de servidores ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, pertencentes à estrutura organizacional da Escola Superior de Contas, conforme quadro a seguir, com efeitos a partir de 08 de março de 2021.
2. Na oportunidade, o e. Conselheiro solicita também que seja autorizada a realização de processo seletivo para o preenchimento dos cargos vagos (assessor técnico - CDS 5 e assistente de gabinete - CDS 2).
3. É o necessário relatório. Decido.
4. Inicio a análise com relação a movimentação dos servidores Rosane Serra Pereira, Diretora Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos, Getúlio Gomes do Carmo, Assessor Técnico, e Robercy Moreira da Matta Neto, Assessor de Diretor.
5. Dispõe o artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, que atualmente regulamenta o Processo Seletivo para cargos em comissão da Presidência e setores a ela vinculados, o que inclui a SGA:

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes; (destaquei)

6. Pois bem.

7. Atualmente, a senhora Rosane Serra Pereira é Diretora Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos (nível TC/CDS-3), e a ESCON requer a autorização para sua nomeação como Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas (TC/CDS-3) dentro da própria Escola de Contas.

8. A ESCON, solicitou, ainda, que o senhor Getúlio Gomes do Carmo, Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), seja destituído dessa função e designado para a função de Assessor de Diretor (TC/CDS-3).

9. Destaque-se que o cargo atualmente ocupado pelo servidor (TC/CDS-5) possui mais atribuições, exige mais responsabilidades e, conseqüentemente, detém CDS superior ao cargo de Assessor de Diretor, TC/CDS-3, para o qual foi, agora, indicado.

10. Outrossim, solicitou que o servidor Robercy Moreira da Matta Neto, Assessor de Diretor (TC/CDS-3), seja destituído da função, e, em ato contínuo, designado para a função de Diretor Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos (nível TC/CDS-3).

11. Quanto à nomeação do servidor Getúlio Gomes do Carmo para o cargo de Diretor Setorial de Treinamento Qualificação e Eventos, anteriormente ocupado pela servidora Evanice dos Santos, importa dizer que a movimentação requerida, por constituir a reposição do cargo em comissão, não contribui para o aumento de despesa. Diante disso, não há vedação para a sua consumação, conforme previsão na Lei Complementar n. 173/2020. A propósito, essa é a posição da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), consoante se depreende da Informação n. 96/2020/PGE/PGETC (0227634):

2.3 DA REPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

Já quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo "vacância" para designar a reposição de cargo efetivo e "reposição que não acarrete aumento de despesa" para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa. (destaquei)

12. De igual forma, não há óbice para a destituição e, em ato contínuo, para a nomeação da servidora Rosane Serra Pereira e do servidor Robercy Moreira da Matta Neto, pois, como bem salientou a ESCON, as situações em análise "amoldam-se à exceção à regra da deflagração de processo seletivo, em razão de tratar-se tão somente de movimentação de servidores que já compõem a estrutura organizacional da Escola Superior de Contas, com atribuições, responsabilidades e CD's equivalentes, conforme previsão entabulada na Portaria n. 678/2018-GABPRES".



13. Com relação à exoneração das servidoras Evanice dos Santos, Diretora Setorial de Estudos e Pesquisa, TC/CDS-3, e Patrícia Scherer, Assistente de Gabinete, TC/CDS-2, como se tratam de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), também não há óbice ao seu deferimento.

14. Por fim, tendo em vista que os cargos de “Assessor Técnico – CDS 5” e “Assistente de Gabinete – CDS 2” se encontram vagos e considerando o teor da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, determino à SGA que adote as providências necessárias a fim de deflagrar a abertura de processo seletivo para o preenchimento dos referidos cargos.

15. Ante o exposto, considerando as informações constantes dos autos (Processo SEI n. 001609/2021), em especial a dispensa do processo seletivo, autorizo a SGA a elaborar os respectivos atos/portarias necessários às exonerações/nomeações dos servidores Rosane Serra Pereira, Getúlio Gomes do Carmo, Robercy Moreira da Matta Neto, Evanice dos Santos e Patrícia Scherer, bem como a deflagrar o processo seletivo para o preenchimento dos cargos no âmbito da ESCON de “Assessor Técnico – CDS 5” e de “Assistente de Gabinete – CDS 2”.

16. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Administração para a adoção das providências administrativas necessárias para o cumprimento do comando acima, arquivando-se os autos em seguida.

17. Dê-se ciência desta decisão à ESCON.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 74/2021/TCE-RO

Acrescenta e dá nova redação a dispositivos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, que dispõe sobre procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c art. 4º do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil no âmbito desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a possibilidade do aprimoramento do controle externo sobre os atos concessórios de aposentadoria e pensão civil;

CONSIDERANDO o disposto nos processos PCe n. 000262/2020 e 00097/2021TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso XI do §1º do art. 2º da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º

[...] “XI – termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação;”

Art. 2º Acrescenta-se o inciso XII ao §1º do art. 2º da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO com a seguinte redação:

Art. 2º

§1º

[...] “XII – na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.”

Art. 3º. Fica transformado o antigo inciso XI do §1º do art. 2º da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO em inciso XIII, nos seguintes termos:

Art. 2º

§1º

[...] “XIII – outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal.”

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Porto Velho, 15 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 108, de 16 de março de 2021.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Monitoramento e dá outras providências.

O Conselheiro Paulo Curi Neto, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 001508/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Bruno Botelho Piana, matrícula n. 504 (Supervisor), Francisco Vagner de Lima Honorato, matrícula n. 538 (Coordenador), João Marcos de Araújo Braga Junior, matrícula n. 536 (Membro), e, Renata Marques Ferreira, matrícula n. 500 (Membro), para realizarem no período de 1º.3.2021 a 30.4.2021, as fases de planejamento, execução e relatório da segunda etapa do MONITORAMENTO quanto ao retorno às aulas presenciais nas redes públicas de ensino municipal, a ser desencadeado nas Secretarias Municipais de Educação do Estado de Rondônia, objetivando o cumprimento da DM n. 0186/2020/GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo PCe n. 2584/2020-TCE-RO.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana, matrícula n. 504, Coordenador da CECEX 9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo do trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 109, de 16 de março de 2021.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Auditoria Operacional e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, **no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,**

Considerando o Processo SEI n. 001639/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Bruno Botelho Piana, matrícula n. 504 (Supervisor), Manoel Fernandes Neto, matrícula n. 275 (Coordenador) e Hudson Willian Borges, matrícula n. 515, para realizarem no período de 1º.3.2021 a 30.6.2021, as fases de planejamento, execução e relatório de Auditoria Operacional no Licenciamento de Obras, a ser desencadeada no município de Porto Velho, conforme proposta de fiscalização validada pelo Conselho Superior de Administração em sessão deliberativa de aprovação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) de 2020-21.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana, Matrícula 504, Coordenador da CECEX 9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo do trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 110, de 16 de março de 2021.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Auditoria Operacional e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, **no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,**

Considerando o Processo SEI n. 001637/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Bruno Botelho Piana, matrícula n. 504 (Supervisor), Leonardo Emanuel Machado Monteiro, matrícula n. 237 (Coordenador), Dalton Miranda Costa, matrícula n. 476 (Coordenador) e Mauro Consuelo Sales de Sousa, matrícula n. 407, para realizarem no período de 1º.3.2021 a 30.6.2021, as fases de planejamento, execução e relatório da Auditoria Operacional na Política de Formação, Contratação e Lotação dos professores, com foco na Alfabetização na Idade Certa, a ser desencadeada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, com amparo na diretriz estratégica do TCE/RO.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana, matrícula n. 504, Coordenador da CECEX 9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo do trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 77, de 12 de fevereiro de 2021.

Exonera servidor de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 000881/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO, Técnico Administrativo, cadastro n. 136, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653, ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 2.2.2021.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 100, de 04 de março de 2021.

Convalida substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001363/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, para sem prejuízo de suas atribuições, no período de 22 a 28.2.2021, substituir o servidor ALVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de licença paternidade do titular, nos termos do inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 101, de 10 de março de 2021.

Designa substituta.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001530/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, no período de 4 a 13.3.2021, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 102, de 10 de março de 2021.

Designa substituta.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001536/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Técnica Administrativa, cadastro n. 216, para, no período de 22 a 31.3.2021, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 106, de 11 de março de 2021.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001404/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor MARCIO DOS SANTOS ALVES, cadastro n. 990688, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 361, de 9.5.2017, publicada no DOeTCE-RO n.1388 ano VII, de 11.5.2017.

Art. 2º Nomear o servidor MARCIO DOS SANTOS ALVES, cadastro n. 990688, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2021.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 34, de 15 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 10/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (Luvas descartáveis latex), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 10/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 35, de 15 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 11/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras cirúrgicas descartáveis), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 11/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 36, de 15 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 12/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras descartáveis tipo respirador), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 12/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 37, de 15 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 13/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras de proteção respiratória tamanho G), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 13/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 38, de 15 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 14/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras de proteção respiratória tamanho P), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 14/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 39, de 15 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 15/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras de proteção respiratória tamanho M), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 15/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 40, de 15 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 16/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (aventais descartáveis com manga longa), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 16/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 41, de 15 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 17/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (alcoól em gel 70%), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 17/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 42, de 15 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 18/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (sapatilha hospitalar), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 18/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 43, de 15 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 19/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (placa acrílica de proteção), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 19/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 48, de 16 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, cadastro nº 531, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 1/2021/TCE-RO, cujo objeto é Serviço especializado em auditoria atuarial.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI, cadastro nº 366, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 1/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005538/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 44, de 16 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 20/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (protetores faciais tipo Face Shield), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 20/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 45, de 16 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 21/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (álcool isopropílico), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 21/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 46, de 16 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 22/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras N95), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 22/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 47, de 16 de Março de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 23/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (toucas descartáveis em TNT), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE, cadastro n. 335, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 23/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007577/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ORDEM DE EXECUÇÃO N. 11/2020/TCE-RO
PROCESSO: 001197/2020
ORDEM DE EXECUÇÃO: n. 11/2020, originária da Ata de Registro de Preços n. 07/2020/TCE-RO.

OBJETO: Fornecimento de materiais elétricos, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico n. 49/2019/TCE-RO.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

CONTRATADA: PVH SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO PARA EMPRESA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 35.298.980/0001-35, com sede na Av. Sete de Setembro, 1925, Sala 06, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-123, Porto Velho-RO, na pessoa de seu representante legal, o senhor JHONATAN MOTA DE ARAUJO.

RESCISÃO: Este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia declara a rescisão unilateral da Ordem de Execução n. 11/2020, com fundamento no art. 393 do Código Civil c/c art. 78, XVII, da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho-RO, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL

COMUNICADO DE SELEÇÃO E CONVOCAÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA -

EDITAL DE CHAMAMENTO N.001/2021/SGA

A Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 45 de 21.1.2021, nos termos do Edital de Chamamento de Bolsista N.001/2021/SGA, no item Etapas da Seleção e Critérios de Pontuação e Classificação, COMUNICA a relação dos 6 (seis) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 4ª Etapa Entrevista.

Informamos que em decorrência das notas da primeira, segunda e terceira etapa, foram convocados 6 (seis) candidatos e não 8 (oito) como previsto Edital de Chamamento N.001/2021/SGA.

As entrevistas serão agendadas com os candidatos convocados nos dias 19, 22 e 23 de março de 2021 (sexta, segunda e terça) nos períodos matutino e vespertino. Para tanto, serão encaminhados nos e-mails informados pelos candidatos no ato da inscrição, o link para acesso à plataforma Microsoft Teams, bem como o dia e horário para a realização da entrevista com os membros da Comissão.

CANDIDATOS SELECIONADOS EM ORDEM ALFABÉTICA:

Hellen Monique Bilucas Gomes

Laila Mendes Cerqueira

Luiz Fernando Duarte de Almeida

Maria Fabiana Izídio de Almeida Maran

Maria Rosângela da Cunha

Wanderson Monteiro da Silva

Porto Velho-RO, 17 de março de 2021.

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Presidente da Comissão de processo seleção para contratação de especialista com notório conhecimento e experiência na implantação dos instrumentos de gestão documental - Portaria n.45 de 20.1.2021
